



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Coordenadoria de Auditoria Geral

Av. Líbero Badaró, 293 – 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

RELATÓRIO DE AUDITORIA	
Ordem de Serviço:	Nº 003/2019/CGM
Unidade Auditada:	Secretaria Municipal da Saúde
Período de Realização:	24/01/2019 a 21/03/2019

SUMÁRIO EXECUTIVO

Sr. Coordenador,

Este relatório apresenta o resultado da auditoria referente à **Ordem de Serviço n.º 003/2019**, realizada na Secretaria Municipal da Saúde (SMS). Trata-se da avaliação sobre o Pregão Eletrônico nº 31/2018/SMS.G cujo objeto consistiu no “registro de preços para o fornecimento de detergente, desinfetante de superfícies, frasco spray”.

Sagrou-se vencedora para o Lote 01 do certame (ampla concorrência) a empresa SIMMED Produtos Hospitalares para o fornecimento estimado de 91.395 frascos de detergentes hospitalares, valor total estimado de R\$ 12.338.325,00, e para o Lote 02 (cota ME-EPP) a empresa DISPHARMA Distribuidora de Produtos Farmacêuticos para o fornecimento estimado de 30.465 frascos de detergentes hospitalares, valor total estimado de R\$ 4.356.495,00.

O detalhamento das ações executadas nesta auditoria está descrito nos anexos deste relatório, a saber:

ANEXO I – DESCRITIVO	3
CONSTATAÇÃO 001 - Gasto excedente de R\$ 998.570,88 nas aquisições de saneantes hospitalares decorrentes do Pregão Eletrônico nº 31/2018/SMS.G, com possibilidade de economia efetiva da ordem de 80% em aquisições futuras.	3
CONSTATAÇÃO 002 - Possível direcionamento do Pregão Eletrônico nº 31/2018 de modo que somente um produto disponível no mercado atenderia ao solicitado em edital.	16
CONSTATAÇÃO 003 - Falha na desclassificação de licitantes que apresentaram produtos que continham biguanida sem cláusula restritiva expressa no edital	26
CONSTATAÇÃO 004 - Inadequação quanto à aceitação de laudo de laboratório não membro da REBLAS em infringência ao edital e Lei de Licitações e Contratos.....	28
CONSTATAÇÃO 005 - Desconsideração indevida no tocante à tempestividade de impugnação por licitante.....	32
CONSTATAÇÃO 006 - Ausência de estudos técnicos causando discrepância entre a estimativa de produtos licitados no Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2018/SMS.G e os efetivamente adquiridos	34
CONSTATAÇÃO 007 - Má instrução do Processo Licitatório nº 6018.2017/0013707-1	37
CONSTATAÇÃO 008 - Erro na pesquisa de mercado que visa prorrogação das Atas de Registro de Preços nº 103/2018 e nº 104/2018.....	40
ANEXO II – ESCOPO E METODOLOGIA	45

Do resultado dos trabalhos destacam-se as seguintes constatações:

CONSTATAÇÃO 001 - Gasto excedente de R\$ 998.570,88 nas aquisições de saneantes hospitalares decorrentes do Pregão Eletrônico nº 31/2018/SMS.G, com possibilidade de economia efetiva da ordem de 80% em aquisições futuras. Constatou-se que, caso a SMS optasse por descritivos menos restritivos de detergentes hospitalares, à semelhança de diversos outros órgãos da Administração Pública, esta poderia adquirir produtos com economia da ordem de 80% em relação aos registrados nas ARPs sob análise. Desta forma, calculou-se que o gasto excedente nas aquisições de saneantes pela SMS foi da ordem de 1 milhão de reais.

CONSTATAÇÃO 002 - Direcionamento do Pregão Eletrônico nº 31/2018 de modo que somente um produto disponível no mercado atenderia ao solicitado em edital. Constatou-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2018/SMS.G apresentou descritivo extremamente restritivo, delimitando composições químicas do produto pretendido sem as devidas justificativas técnicas, como consequência deste fato apenas uma marca de saneante atenderia ao descrito, caracterizando, assim, direcionamento do certame para esta determinada marca.

CONSTATAÇÃO 003 - Falha na desclassificação de licitantes que apresentaram produtos que continham biguanida sem cláusula restritiva expressa no edital. Verificou-se que foram desclassificados do certame sob análise diversas empresas que ofertaram produtos que continham em sua composição a substância biguanida. Ocorre que constatou-se que a biguanida constitui um elemento padrão dos saneantes hospitalares, sendo que tal restrição não foi expressa no instrumento convocatório.

CONSTATAÇÃO 004 - Inadequação quanto à aceitação de laudo de laboratório não membro da REBLAS em infringência ao edital e Lei de Licitações e Contratos. Verificou-se que os produtos aceitos pela SMS não possuíam os laudos emitidos por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Laboratórios – REBLAS em clara infringência ao edital. Tal flexibilização das regras editalícias vai de encontro à rígida interpretação do edital apontada na Constatação 003.

Recomendamos o encaminhamento deste relatório para a Corregedoria Geral, Tribunal de Contas do Município, Câmara dos Vereadores e Ministério Público de São Paulo, visando à adoção das providências cabíveis para definição de eventuais responsabilidades administrativas, disciplinares, civis e político-administrativas, diante das irregularidades constatadas.

Recomendamos, ainda, excepcionalmente, o encaminhamento deste relatório para a Secretaria de Fazenda para ciência da Constatação 006, em que se verificou ausência de estudos técnicos para a definição do quantitativo de produtos licitados com possíveis impactos orçamentários.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

ANEXO I – DESCRITIVO

CONSTATAÇÃO 001 - Gasto excedente de R\$ 998.570,88 nas aquisições de saneantes hospitalares decorrentes do Pregão Eletrônico nº 31/2018/SMS.G, com possibilidade de economia efetiva da ordem de 80% em aquisições futuras.

A Secretaria Municipal de Saúde – SMS publicou, em 31/01/2018, o edital de abertura do Pregão Eletrônico nº 31/2018/SMS.G, processo nº 6018.2017/0013707-1, cujo objeto consistiu no “registro de preços para o fornecimento de detergente, desinfetante de superfícies, frasco spray”.

As especificações técnicas do objeto licitado apresentaram como descritivo “*Detergente Desinfetante para limpeza e desinfecção de superfícies hospitalares/ ambulatoriais, equipamentos e artigos médicos não críticos. Pronto pra uso, neutro, em espuma, na cor branca ou incolor; Inodoro, ação antimicrobiana na presença de matéria orgânica frente à MRSA, VRE, KPC e Norovirus. Composto por Cloreto de Didecildimetilamônio 0,30%, tensoativos não-iônicos, sequestrantes, biodegradável, sem álcool. Em frasco borrifador*”.

Após a sessão do referido pregão, sagraram-se vencedoras do certame as empresas SIMMED (ao valor unitário de R\$ 135,00 o frasco) e DISPHARMA (ao valor unitário de R\$ 143,00 o frasco), conforme dados expostos na Tabela 01 a seguir:

Tabela 01: Atas de Registro de Preços (ARPs) resultantes do Pregão Eletrônico nº 31/2018/SMS.G

ARP nº 103/2018 – SMS.G (Ampla Concorrência)	ARP nº 104/2018 – SMS.G (Cota para ME e EPP)
Data: 02/04/2018	Data: 05/04/2018
Detentora: SIMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	Detentora: DISPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. – EPP
Produto: SURFA'SAFE PREMIUM	Produto: SURFA'SAFE PREMIUM
Valor Unitário: R\$ 135,00 (frasco - FR)	Valor Unitário: R\$ 143,00 (frasco - FR)
Quantidade Registrada: 91.395 (frascos - FRS)	Quantidade Registrada: 30.465 (frascos - FRS)
Valor Total da ARP: R\$ 12.338.325,00	Valor Total da ARP: R\$ 4.356.495,00
Valor Total das ARPs 103/2018 e 104/2018: R\$ 16.694.820,00	

Ocorre que diversas empresas tiveram suas propostas recusadas por apresentarem produtos incompatíveis com a integralidade das especificações técnicas contidas no edital, de modo que, aparentemente, apenas 1 (uma) marca de produto atenderia ao solicitado, tamanho o grau de detalhamento do descritivo do objeto licitado, sendo que o item 02 desta Solicitação de Auditoria abordará especificamente tal detalhamento, bem como possível direcionamento da licitação para determinado produto.

Todavia, cabe destacar, neste item, que, caso a Administração houvesse optado por um menor detalhamento do produto pretendido, esta alcançaria relevante economia na aquisição de detergentes hospitalares. A Tabela 02 a seguir demonstra o resultado de diversos pregões de órgãos federais, estaduais e municipais para registro de preços de desinfetantes hospitalares, frasco spray de 750 ml.

Tabela 02: Pregões para aquisição de desinfetantes hospitalares

Dados dos Pregões Eletrônicos		Dados das Atas de Registro de Preços			
Unidade e Pregão Eletrônico	Descritivo Completo do Edital	Vencedor e Data da ARP	Marca/Fabricante	Qtde. (FRS)	Valor Unitário (R\$)
Hospital Geral de Fortaleza/Comando do Exército – Pregão 5/2018	Espuma detergente desinfetante hospitalar para superfícies fixas e equipamentos médicos não críticos. A base de cloreto de didecildimetilamônio e cloridrato de polihexametileno biguanida; bactericida, fungicida. Sem perfume, sem álcool, não corrosivo; compatível com polímeros e metais. Acondicionado em Frasco Spray 750ml. Pronto uso.	Labnews Indústrias Químicas – 16/08/18	Cleansafe/Labnews	100	20,00
Hospital Central do Exército –	Espuma Detergente/Desinfetante para limpeza e desinfecção de superfícies hospitalares, Equipamentos e Artigos médicos não	Indalabor Indaiá	Indalabor/Indalabor	2400	18,84

Pregão 01/2018	críticos, a base de cloridrato de Biguanida; Efeito Bactericida, Fungicida; Pronto para uso; sem perfume; sem álcool; não corrosivo; compatível com polímeros e metais.	Laboratório – 16/10/18			
Comando da Aeronáutica – Pregão 29/2018	Desinfetante, à base de didecildimetilamônio e clorato de polihexametileno biguanida (PHMB), forma física spray de espuma, característica adicional não alcoólico, sem perfume, pronto para uso, compatível com polímeros e metais, em frasco spray de 750 ML.	Labnews Indústrias Químicas – 13/08/18	Cleansafe /Labnews	800	18,90
Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes/ ES – Pregão 113/2018	Detergente hospitalar de nível intermediário a base de quaternário de amônia de quarta ou quinta geração. Amplo espectro, para desinfecção de ambientes e equipamentos médicos, a base de dedicildimetilamônio e phmb, baixa toxicidade, baixa volaticidade e corrosividade, compatível com polímeros e metais, sem álcool, inodoro, pronto para uso, Apresentação: espuma em frasco spray com até 750ml.	L.D.M. Equipamentos – 17/10/18	Cleansafe /Labnews	2000	20,00
Hospital Universitário de Brasília – Pregão 85/2017	Desinfetante de uso hospitalar, pronto uso, para superfície fixa, com função de limpeza e desinfecção de amplo espectro-antimicrobiano, inodoro, sem álcool, sem necessidade de enxágue para superfícies, secagem rápida. Deve ter ação bactericida comprovada, na presença de matéria orgânica, para os seguintes microrganismos: Pseudomonas aureginosa, Salmonella choleraesuis, Staphylococcus aureus, bactéria KPC. Ação virucida na presença de matéria orgânica para o H1N1. Ação bactericida para Clostridium difficile. Composição: pH neutro (6,5 a 7,5), cloreto de didecildimetilamônio, cloridrato de polihexametileno biguanida e tensoativos. Apresentação: frasco dispensador de spray (válvula e gatilho) com conteúdo mínimo de 750ml, contendo o nome do produto, lote, data de validade e número do Registro junto ao Ministério da Saúde (ANVISA).	L.D.M. Equipamentos – 06/08/18	Labseptic/ Labnews	1000	57,00
Complexo Hospitalar e de Saúde da UFBA – Pregão 104/17	Desinfetante, à base de didecildimetilamônio e PHMB, spray de espuma não alcoólico, sem perfume, pronto para uso.	L.D.M. Equipamentos – 04/05/18	Cleansafe/ Labnews	60	44,00
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – Pregão 50/2018	Detergente e Desinfetante Hospitalar para superfícies fixas – Ampla Concorrência.	Methabio Farmacêutica do Brasil – 12/03/18	Indagerm 5G/ Indalabor	747	21,90
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – Pregão 50/2018	Detergente e Desinfetante Hospitalar para superfícies fixas (cota de 25% ME/EPP)	L.D.M. Equipamentos – 12/03/18	Labseptic/ Labnews	249	21,90
Hospital Universitário de São Carlos – Pregão 10/2018	Desinfetante de espuma compacta de pronto uso com dispensador, sem perfume, sem álcool, não corrosivo. À base de quaternário de amônio, didecildimetilamônio + biguanida + tensoativos, teor ativo cerca de 0,1%, solução aquosa para limpeza de equipamentos médico-hospitalares tais como transdutores, bombas de infusão, monitores, respiradores, computadores e seu acessórios, formulação que permita secagem rápida da superfície e com amplo espectro antimicrobiano. Necessidade de conter dados de identificação, procedência, número de lote, data de fabricação e validade, em embalagem com registro no Ministério da Saúde e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada específica. Documentação necessária: Registro no Ministério da Saúde (ANVISA) e ficha técnica com laudos de eficácia – frasco de 750 ML.	HOSPBOX Distribuidora de Produtos Hospitalares - 11/06/18	Indagerm 5G/ Indalabor	180	49,99
Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – Centro Esp. em Reabilitação Dr. Arnaldo Pezzuti - Pregão 94/2018	Detergente desinfetante de superfícies hospitalares, equipamentos e artigos médicos não críticos, em espuma, com ação, fungicida, virucida e bactericida contra Kpc acinetos e estafilo multiresistente, com laudo, composto por cloreto de didecildimetilamônio, cloridrato de polihexametileno biguanida (phmb), tensoativos, sequestrante, excipiente e água, produto na cor branca, inodoro, com regulador de pH, de pronto uso, embalado em material que garanta a integridade do produto, acondicionado em frasco com borrifador, o produto deverá obedecer a legislação atual vigente.	L.D.M. Equipamentos – 03/08/18	Cleansafe/ Labnews	36	25,00
Hospital Militar de Área de Brasília – Pregão 12/2016	Desinfetante para limpeza e desinfecção de superfícies hospitalares, equipamentos e artigos médicos não críticos a base de cloreto de didecildimetilamônio e cloridrato de polihexametileno biguanida, pronto para uso, sem perfume, sem álcool em frasco de 750ML spray.	J.R.G. Distribuidora de Equipamentos Hospitalares – 26/03/18	Indagerm 5G - Indalabor	2300	26,15
Comando da Aeronáutica/Hospital da Força Aérea de São Paulo – Pregão 89/2017	Espuma detergente desinfetante para limpeza e desinfecção de superfícies hospitalares, equipamentos e artigos médicos não críticos; a base de quaternário de 4ª geração e biguanida; bactericida, fungicida: cândida albicans e aspergillus niger, virucida: HIV1, BVDV, PRV, rotavírus, vírus da herpes e vírus Influenza (H5N1) e calicivírus felino, pronto para uso sem perfume em frasco spray de 750 ml. Sem composto orgânico volátil.	MEDPOA Comércio de Material Hospitalar – 22/11/17	Proaction – Grouw Química	1500	150,00

Prefeitura de Santana de Parnaíba – Pregão 15/2018	Espuma detergente desinfetante para limpeza e desinfecção de superfícies hospitalares, equipamentos e artigos médicos não críticos; a base de cloreto de didecildimetilamônio de 4ª ou 5ª geração e cloridrato de polihexametileno biguanida; pronto para uso, sem perfume, sem álcool, não corrosivo; compatível com polímeros e metais; o produto deverá atender a RDC nº 35/2010. Apresentação em frascos/ spray espumador de 750 ml.	L.F. Wolf Arias Hospitalares – 20/03/18	BELL TYPE	200	60,00
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – Pregão 187/2016	Detergente desinfetante de superfícies hospitalares, equipamentos e artigos médicos não críticos; em espuma; com ação bactericida, fungicida e virucida; composto por cloreto de didecildimetilamônio, cloridrato de polihexametileno biguanida (PHMB), tensoativos, sequestrante, excipiente e água; produto na cor branca; inodoro; com regulador de PH; de pronto uso; embalado em material que garanta a integridade do produto, acondicionado em frasco com bombeador; o produto deverá obedecer a legislação atual vigente. Embalagem: Frasco 750 ml.	CCP MED Distribuidora – 13/04/17	Prático X - Cosmoderma	120	60,00
Hospital da Mulher da UNICAMP – Pregão 321/2017	Detergente; Desinfetante de Superfícies Hospitalares, Equipamentos e Artigos Médicos Não Críticos; Em Espuma; Com Ação Bactericida, Fungicida e Virucida; Composto Por Cloreto de Didecildimetilamônio, Cloridrato de Polihexametileno Biguanida (phmb), Tenso ativos; Sequestrante, Excipiente e Água; Produto Na Cor Branca; Inodoro; Com Regulador de Ph; de Pronto Uso; Embalado Em Material Que Garanta a Integridade do Produto, Acondicionado Em Frasco Com Borrifador; o Produto Devera Obedecer a Legislação Atual Vigente.	TECNO4 PRODUTOS HOSPITALARES – 05/11/17	Germi Rio/ Rioquímica	150	43,90
Hospital das Forças Armadas - Pregão 70/2017	Espuma detergente desinfetante hospitalar para superfícies fixas e equipamentos médicos não críticos. Bactericida, fungicida. Frasco Spray 750ML. Pronto para uso, sem perfume, sem álcool, não corrosivo, fórmula compatível com polímeros e metais (didecildimetilamônio e PHMB). Registro no Ministério da Saúde.	Saúde Comércio de Produtos Hospitalares – 06/03/18	Germi Rio/ Rioquímica	410	94,18
Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará – Pregão 130/2017	Desinfetante hospitalar, pronto para uso, para superfícies e artigos médicos não críticos 750ML. Descrição: Com dupla função de limpeza e desinfecção, ph neutro, inodoro, sem, solvente, álcool, sem necessidade de enxágue para superfícies, com ação bactericida comprovada por laudos da Rede Reblas(ANVISA) na presença de matéria orgânica para os seguintes microrganismos: Pseudomonas Aeruginosa, Salmonella choleraesuis, Staphylococcus aureus, Super Bactéria KPC; Ação virucida na presença de matéria orgânica para H1N1 Realizado por laboratório Reblas ou internacional independente (com tradução Juramentada).	New Médica Comércio e Serviços de Produtos Hospitalares – 19/09/17	Labseptic/ Labnews	720	90,04
Valor Médio por Unidade					46,87

Da tabela acima, e de outros dados pesquisados por esta Equipe de Auditoria, verifica-se que:

- i) O descritivo dos produtos não fixa uma quantidade específica do elemento didecildimetilamônio, ou quaternário de amônio, sendo que, no Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2018, tal quantidade foi fixada em 0,30%. Destaca-se que, aparentemente, conforme será melhor abordado no item 02, não há justificativas técnicas suficientes que subsidiem a quantidade determinada;
- ii) O descritivo dos produtos da Tabela acima contém junto ao elemento didecildimetilamônio, que é a base do desinfetante, a adição de polihexametileno biguanida (PHMB) ou simplesmente biguanida. Por sua vez, na licitação da PMSP, os produtos que apresentaram a biguanida em sua composição foram recusados pela SMS, também, aparentemente, sem justificativas técnicas suficientes, conforme será abordado no item 02 deste estudo, e sem previsão expressa no edital, conforme será abordado no item 03;
- iii) Todos os produtos aceitos e contratados pelos hospitais federais e secretarias estaduais de saúde dispõem de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estando regularizados perante o órgão competente;
- iv) A própria SMS utilizou algumas dessas ARPs (quais sejam: Hospital das Forças Armadas, Hospital da Força Aérea de São Paulo e Prefeitura de Santana de Parnaíba) para compor pesquisas de preços relativas às suas ARPs, corroborando com a suficiência técnica destas para SMS;
- v) A média ponderada apurada dos preços contratados pelos demais órgãos públicos corresponde a R\$ 46,87, 65% inferior quando comparada ao valor unitário de R\$

135,00 registrado na ARP nº 103/2018, sendo que, na licitação da Prefeitura, algumas dessas proponentes participaram, ofertando os mesmos produtos aceitos pelos hospitais federais e secretarias estaduais de saúde demonstrados na Tabela acima e;

- vi) Corroborando com o item anterior, todos os demais valores registrados pelos órgãos públicos, à exceção dos três maiores preços observados na Tabela acima, cujas licitações apresentaram baixa competitividade, são inferiores a R\$ 60,00, enquanto a SMS registrou valores unitários de R\$ 135,00 e R\$ 143,00 para os lotes 1 e 2, respectivamente. Ademais, destaca-se que a maior quantidade de detergentes que pode ser observada na Tabela é de 2400 unidades, representando, portanto, cerca de apenas 2% quando comparada à quantidade registrada pela Municipalidade, 121.860 unidades do total deste certame, de modo que o preço adquirido pela Prefeitura deveria ser ainda menor devido ao possível ganho de economia de escala.

Desta forma, reitera-se que caso a Administração houvesse optado por um menor detalhamento do produto pretendido, esta alcançaria relevante economia na aquisição de detergentes hospitalares à semelhança dos demais órgãos públicos pesquisados. Adicionalmente, na sessão de licitação do Pregão Eletrônico nº 31/2018, ocorrida em 19/02/2018, verificou-se que a SMS contratou apenas a 8ª melhor oferta para o lote 1 (ampla concorrência) e apenas a 5ª melhor oferta para o lote 2 (cota reservada para ME e EPP), conforme Tabela 03 a seguir:

Tabela 03: Valores ofertados pelos licitantes no Pregão Eletrônico nº 31/2018

Lote 1: Ampla Concorrência				Lote 2: Cota Reservada para ME e EPP			
Colocação	Empresa	VI. Unit.	VI. Total	Colocação	Empresa	VI. Unit.	VI. Total
1ª	ESPECIFARMA	R\$ 25,17	R\$ 2.300.000,00	1ª	A7 DISTRIBUIDORA*	R\$ 33,58	R\$ 1.023.014,70
2ª	MEDPOA	R\$ 26,00	R\$ 2.376.270,00	2ª	L.D.M. EQUIPAMENTOS*	R\$ 70,00	R\$ 2.132.550,00
3ª	A7 DISTRIBUIDORA*	R\$ 33,58	R\$ 3.069.044,10	3ª	HOSPBOX DISTRIBUIDORA	R\$ 100,00	R\$ 3.046.500,00
4ª	C.B.S. MEDICO CIENTIFICA S/A	R\$ 51,57	R\$ 4.713.240,15	4ª	JOSE DANTAS DINIZ FILHO	R\$ 120,00	R\$ 3.655.800,00
5ª	L.D.M. EQUIPAMENTOS*	R\$ 70,00	R\$ 6.397.650,00	5ª	DISPHARMA	R\$ 143,00	R\$ 4.356.495,00
6ª	INDALABOR INDAIA*	R\$ 100,00	R\$ 9.139.500,00				
7ª	JOSE DANTAS DINIZ FILHO	R\$ 120,00	R\$ 10.967.400,00				
8ª	SIMMED PRODUTOS	R\$ 135,00	R\$ 12.338.325,00				

* Empresas desclassificadas preliminarmente que não chegaram a participar da etapa de lances

Destaca-se que, a exceção da proponente C.B.S. MEDICO CIENTIFICA S/A, todos os demais licitantes apresentaram os mesmos produtos objeto das contratações dos hospitais federais e secretarias estaduais de saúde demonstrados na Tabela 02.

Conforme será melhor abordado no item 06 desta Solicitação de Auditoria, verificou-se que a quantidade adquirida de saneantes mostra-se consideravelmente inferior à registrada. Das 121.860 unidades registradas foram adquiridas apenas 9.906.

Considerando a quantidade adquirida, a Tabela 04 a seguir apresenta um comparativo entre os valores pagos efetivamente pela Administração na aquisição de desinfetantes hospitalares com os que poderiam ser dispendidos caso esta contratasse as empresas com as melhores propostas em cada lote de seu pregão eletrônico.

Tabela 04: Comparativo do total gasto com desinfetantes hospitalares (Pregão Eletrônico nº 31/2018 - ARPs nº 103/2018 e 104/2018), de Abril/2018 a Fevereiro/2019, em relação aos melhores valores possíveis nesse pregão.

Lote	Empresa Vencedora	Quantidades Adquiridas	Valor Unitário	Total Gasto com a ARP	Melhor Valor Ofertado no Pregão	Total pelo melhor valor do Pregão	Economia possível*
1 (Ampla Concorrência)	SIMMED	8.016	R\$ 135,00	R\$1.082.160,00	R\$ 25,17	R\$ 201.762,72	R\$ 880.397,28
2 (Cota Reservada para ME e EPP)	DISPHARMA	1.080	R\$ 143,00	R\$ 154.440,00	R\$ 33,58	R\$ 36.266,40	R\$ 118.179,60
Total adquirido no período		9.906	-	R\$ 1.236.600,00		R\$ 238.029,12	R\$ 998.570,88

* Economia Possível: valores economizados pela Administração caso esta contratasse as empresas com as melhores propostas em cada lote de seu pregão eletrônico.

Assim, considerando a quantidade total adquirida pela Municipalidade nas ARPs nº 103/2018 e 104/2018, tem-se um gasto superior da ordem de R\$ 998.570,88 se comparado ao custo que a Administração dispenderia, caso optasse por outros produtos disponíveis no mercado e ofertados no pregão. Dito de outra maneira, a Prefeitura poderia economizar cerca de 80% de seus recursos caso impusesse exigências semelhantes às expostas na Tabela 02 em relação à contratação em pauta.

Considerado, ainda, o valor total das ARPs nº 103/2018 e nº 104/2018, R\$ 16.694.820,00, conforme demonstrado na Tabela 01, tem-se que, eventualmente, caso a Administração venha a adquirir toda a quantidade registrada dos saneantes, seja durante as atuais vigências das ARPs ou em eventuais prorrogações, a perda, em relação à outras opções de produtos, poderia alcançar o montante de R\$ 13.355.856,00.

Adicionalmente, a SMS foi questionada mediante Solicitação de Auditoria - SA n.º 04/OS 03/2019 se *“em algum momento, os custos do descritivo licitado foram comparados com outras opções de composição de desinfetantes hospitalares disponíveis no mercado e que atendem às normas da ANVISA (RDC nº 14/2007) cujos preços se apresentavam sensivelmente inferiores aos do produto contratado?”*. Como resposta a Pasta se manifestou da seguinte forma:

“Ressalta-se que ao buscarmos produtos para promoção da prevenção de infecção relacionada à Assistência a Saúde (IRAS) e a melhora da saúde ocupacional, como foi o caso aqui relatado, estamos, na verdade, buscando propostas mais vantajosas para a Administração Municipal como um todo, pois seu custo é certamente menor se comparado aos custos relativos à demanda de leitos (UTI); a procedimentos e antimicrobianos ou mesmo o custo de afastamento de colaborador com doenças ocupacionais (profissionais de saúde do município).

Lembramos que compete a este colegiado somente a definição das especificações do produto a ser licitado, por meio da análise e estudos técnicos de produtos a serem padronizados, sendo que o processo buscou a melhor técnica disponível em termos de qualidade de proteção para pacientes e colaboradores;

Foi realizada pesquisa de mercado englobando somente produtos que atendiam ao descritivo técnico, sendo que o resultado da pesquisa de mercado demonstrou a existência de diversas empresas que comercializavam o produto que atendia ao descritivo. Entendendo-se, assim, ter restado, em tese a comprovada competição, pois diferentes empresas podem apresentar diferentes preços para um mesmo produto tendo em vista suas próprias estratégias de negócios.”

Da manifestação da Unidade, depreende-se que efetivamente esta reconhece que apenas 1 produto atenderia ao descritivo do Edital nº 31/2018, mas que, por existirem diversas empresas que comercializam este produto, haveria competitividade no certame. Destaca, ainda, a Unidade que os benefícios trazidos pelo produto adquirido compensam seus maiores custos.

Os aspectos técnicos do produto, bem como eventual direcionamento da licitação, serão mais bem abordados no item 02 desta Solicitação. Por sua vez, os supostos benefícios trazidos pelo produto

escolhido necessitam ser objetivamente mensurados a fim de justificar seus custos excessivamente superiores a outros, cerca de 4 vezes quando se compara o menor valor ofertado no pregão (R\$ 25,17) ao valor efetivamente contratado (R\$ 135,00). Assim sendo, o dispêndio a maior na compra do produto licitado supera em quase 1 milhão, conforme Tabela 04, o de outros desinfetantes hospitalares, igualmente eficazes, disponíveis no mercado, de modo que, caso seja adquirido todo o quantitativo previsto no edital, a diferença superará 13 milhões.

Assim, cabe à Administração demonstrar objetivamente, mediante estudos, que os benefícios de sua contratação compensam seus custos em igual ou superior proporção.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

Por meio do Encaminhamento SMS/SANEANTES Nº 016067983, da Comissão de Saneantes, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou sobre as Constatações 001 e 002 do presente Relatório de Auditoria da seguinte forma:

“A comissão de saneantes da SMS tem a esclarecer sobre os questionamentos acima:

Conforme justificativa técnica presente nos autos, reforçada em resposta anterior a esta CGM entendemos que não se pode comparar produtos com características e composições diferentes como foi realizado e demonstrado no relatório de auditoria.

Está claro que por mais que os produtos apresentados como opção para desinfecção de superfície apresentem a mesma finalidade a divergência de composição, descaracteriza a comparação de preços pois o desempenho e ação frente a microorganismos do produto objeto do Pregão eletrônico nº 31/2018/SMS.G é muito superior aos produtos comparados nas tabela 02 do relatório apresentado.

A opção por produtos com tempo de eficácia reduzido, alcançados com a concentração exigida serve para otimizar tempo na liberação das áreas de assistência à saúde e por possuir maior desempenho ao fim a que se destina conforme demonstraremos no comparativo abaixo após análise da performance de ambos os produtos com sua ação bactericida.

Concentração do ativo - Cloreto de didecildimetilamônio : 0,3%	TEMPO	Concentração do ativo - Mistura de Cloreto de didecildimetilamônio + Cloreto de Alquildimedilbenzilamonio: 0,14% e Biguanida: 0,096%.	TEMPO
BACTERICIDA		BACTERICIDA	
AOAC : <i>Pseudomona aeruginosa</i> , <i>Staphylococcus aureus</i> , <i>Salmonella choleraesuis</i>	3 min*	AOAC : <i>Pseudomona aeruginosa</i> , <i>Staphylococcus aureus</i> , <i>Salmonella choleraesuis</i>	10 min
EN 13727 : <i>Pseudomona aeruginosa</i> , <i>Staphylococcus aureus</i> , <i>Enterococcus hirae</i>	1 min*		
EN 13697: <i>Pseudomona aeruginosa</i> , <i>Staphylococcus aureus</i> , <i>Enterococcus hirae</i> , <i>Eschericia coli</i>	2 min*		
EN 14561 : <i>Pseudomona aeruginosa</i> , <i>Staphylococcus aureus</i> , <i>Enterococcus hirae</i>	3 min*		
EN 1040: <i>Staphylococcus aureus</i> e <i>Pseudomonas aeruginosa</i>	1min		
EN: 13727 <i>Acinetobacter baumannii</i> BLSE	1 min*	AOAC: <i>Acinetobacter baumannii</i> BLSE	10 min
EN: 13697: <i>Acinetobacter baumannii</i> BLSE	2 min*		
EN: 13727: <i>Enterobacter aerogenes</i> BLSE	1 min*		
EN: 13697: <i>Enterobacter aerogenes</i> BLSE	2 min*		
EN 13727: <i>Enterobacter cloacae</i> OXA 48	1 min*		
EN 13697: <i>Enterobacter cloacae</i> OXA 48	2 min*		
EN 13727: <i>Enterococcus faeciun</i> VRE	1 min*		
EN 13697: <i>Enterococcus faeciun</i> VRE	2 min*		
EN 13727: <i>Eschericia coli</i> OXA 48	1 min*		
EN 13697: <i>Eschericia coli</i> OXA 48	2 min*		
EN 13727: <i>Klebsiella pneumoniae</i>	1 min*	AOAC: <i>Klebsiella pneumoniae</i> BAA KPC	10 min
EN 13727: <i>Klebsiella pneumoniae</i> OXA 48	1 min*		

EN 13727: <i>Listeria monocytogenes</i> 4b	1 min*		
EN 13697: <i>Listeria monocytogenes</i> 4b	2 min*		
EN 13727: <i>Salmonella enteritidis</i>	1 min*		
EN 13697: <i>Salmonella enteritidis</i>	2 min*		
EN 13727: <i>Staphylococcus aureus</i> MRSA	1 min*	AOAC: <i>Staphylococcus aureus</i>	10 min
EN 13697: <i>Staphylococcus aureus</i> MRSA	2 min*		

Como observado no quadro acima a comparação realizada por esta auditoria entre os produtos não é possível, devido a grande diferença no tempo de ação frente aos ensaios realizados, sendo natural e totalmente justificável a disparidade de preços entre produtos com composição e entrega de resultados tão distintos.

O Fator de progressão (tempo que a bactéria se multiplica) acontece em cerca de 20 em 20 minutos, portanto o tempo de contato da substância biocida com a bactéria conforme demonstrado em quadro acima referente ao produto licitado, nos dá uma margem de segurança de que em aproximadamente 05 minutos teremos a redução de 99,9% das bactérias na superfície.

Mesmo na nossa prática diária, aplicando os testes de ATP (Luciferase) constatamos esta redução.

As concentrações dos produtos normatizados pela ANVISA, testados pelos fabricantes em seus laboratórios e após endossados pelos Laboratórios Reblados nos mostra que concentrações sub inibitórias do biocida(o que pode ocorrer muitas vezes em produtos diluídos antes do uso) favorecem o aparecimento de Cepas Bacterianas resistentes aos desinfetantes/ antissépticos. Esta resistência pode se expressar através de Plasmídeos, Integrons e Transposons fazendo com que as bactérias, estimuladas pelo uso dessas baixas concentrações de biocidas expressem sua resistência frente aos microbianos.

O estudo de Jim O'Neill nos mostra que atualmente 720.000 pessoas morrem por infecções causadas por bactérias multirresistentes e que se o panorama atual da resistência bacteriana for mantido, teremos no ano de 2050 cerca de 10 milhões de pessoas morrendo a cada ano por infecções sendo que o custo aproximado destas infecções entre 2015 a 2050 será de aproximadamente 100 Trilhões de dólares, levando até 2030, 100 milhões de pessoas a ingressarem na faixa de extrema pobreza. (Book review: Tackling drug-resistant infection globally/2016; Tackling the threat of antimicrobial resistance:from policy to sustainable action/ 2015; Superbactéria podem matar até 10 milhões de pessoas a partir de 2050/ 2015).

Este estudo reflete a preocupação desta comissão em otimizar a utilização de produtos biocidas levando-se em consideração não somente o preço do produto adquirido, mas principalmente os custos sociais advindos destas resistências crescentes.

Desta forma, nossas decisões e padronizações se fundamentam significativamente na qualidade, segurança e aspectos futuros que certamente ocorrerão com a utilização de produtos inadequados.

Prosseguindo nos pontos abordados no relatório 03/2019/CGM a relação de materiais constante na tabela 05 traz produtos não condizentes com o objeto pretendido para a rotina enfrentada nas unidades de saúde deste município. A relação apresentada inclusive indica materiais com aroma não sendo recomendado para áreas críticas e em contato com pacientes na sua maior parcela com saúde frágil e sensível a exposição química de produtos com esta característica. Os demais descritivos não englobam fatores essenciais como a ação esperada frente aos microorganismos citados na descrição técnica do objeto. A Plataforma COMPRASNET não é restritiva para entrada de novos produtos com tecnologias mais avançadas e caso não esteja na plataforma produtos com formulação similar podem ser solicitados seu cadastramento.

A escolha de um produto para desinfecção de superfícies fixas deve considerar principalmente, amplo espectro de ação antimicrobiana, otimização dos métodos de limpeza e desinfecção, a racionalização do dispêndio de esforços, recursos e tempo, a preservação e integridade dos artigos e superfícies e redução dos riscos ocupacionais aos usuários e servidores públicos precisando então conter os elementos técnicos e o que se espera de um desinfetante de

superfícies em sua descrição técnica para que seja preservada a aquisição de um produto que ofereça o melhor custo-benefício e atenda tão somente ao interesse público.

Conforme relatório da auditoria:

“Por fim, a recomendação da Agência Regulamentadora de Produtos Químicos da União Europeia (ECHA) quanto ao risco do uso da biguanida, PHMB, não se aplica, aparentemente, à utilização da substância como biocida para desinfecção, sendo, portanto, a substância aprovada pela entidade para esta finalidade, conforme mensagem abaixo extraída da mesma página indicada pela SMS (<https://echa.europa.eu/pt/substance-information/-/substanceinfo/100.124.672>): “PHMB Usos Biocidas Esta substância está aprovada para utilização como biocida no EEE e / ou na Suíça, para: desinfecção, higiene veterinária, alimentos e alimentos para animais, conservação para sistemas líquidos. “

Conforme descrito na classificação acima, o composto de PHMB é fatal se inalado, causa danos aos órgãos devido ao uso prolongado e/ou repetitivo; é tóxico para a vida aquática, danoso se ingerido; pode causar sérios danos aos olhos; e há suspeita que possa causar reação alérgica de pele e, inclusive, câncer.

Entendemos que se trata de regulamentação de um órgão europeu e que devemos seguir o recomendado pela nossa Agência Regulamentadora, a ANVISA, todavia, esta ainda não apresenta nenhuma nova regulamentação acerca deste assunto, sendo que a informação acima foi utilizada apenas como um alerta, servindo como um dos motivos para que se escolhesse uma composição isolada, com maior eficácia e concentração mínima de quartenário de amônio demonstradas conforme normas Internacionais.

Conforme relatório da auditoria:

“Desta forma, verifica-se que a adição da biguanida na composição de desinfetantes é aprovada pela autoridade nacional, a ANVISA, e pelas autoridades estrangeiras. Ademais, a adição da biguanida, conforme visto, pode potencializar a ação do produto, reduzindo, no total, a quantidade dos compostos químicos necessários no saneante.

Destaca-se, ainda, que a adição de biguanida aos desinfetantes hospitalares à base de didecildimetilamônio corresponde ao padrão dos produtos, sendo encontrada, à exceção de um único produto - o Surfa'Safe Premium, em todos os saneantes pesquisados pela Equipe de Auditoria e, também, nos expostos na Tabela 02 do item 01 desta Solicitação que discrimina os descritivos apresentados dos 17 editais pesquisados para aquisição de saneantes hospitalares para outros órgãos da Administração Pública.

Desta forma, conclui-se que a proibição da adição de biguanida aos produtos aceitos pela Unidade carece de base técnica para justificação e acabaram por direcionar a licitação para a contratação do único produto que atendia tal exigência. “

A afirmação da auditoria foi equivocada quanto a adição de Biguanida (ou compostos) potencializar a ação do produto.

O uso de combinação de antibióticos ou desinfetantes visa aumentar o espectro de ação dos compostos, porém no caso dos desinfetantes como biguanidas e quaternários de amônia não há este efeito, pois estes produtos têm espectro de ação semelhante frente a bactérias gram-positivas, gram-negativas, vírus e fungos. Os testes realizados em laboratórios com Reblas, aplicando-se bactérias (*Pseudomonas aeruginosa*, *Staphylococcus aureus* e *Salmonella choleraesuis*) comprovam esta similaridade de espectro de ação.

O sinergismo entre diferentes compostos pode aumentar o espectro de ação, porém pode haver indução de enzimas de resistência com crescimento de micro-organismos resistentes a um ou mais compostos.

A utilização de produtos associados não permite que haja redução na concentração dos produtos, o que levaria ao menor poder bactericida do composto e ao estímulo de resistência da bactéria que está em contato com essas concentrações que favorecem o surgimento de Cepas mutantes que serão resistentes aos compostos usados individualmente ou em conjunto.

Bactérias como *Providencia* e *Pseudomonas* quando expostas a biguanidas podem através de transposons (fragmentos livres de DNA não replicáveis, dispersos no citoplasma da célula) podem expressar fenômenos de resistência – (American Society for Microbiology.)

As biguanidas penetram nas células de mamífero e se localizam no citoplasma, podendo ter potencial carcinogênico, especialmente quando inaladas – (European Chemicals Agency/2013).

Quando a Comissão optou por produtos que apresentassem poder biocida a partir de composições isoladas e em baixa concentração, ela também estava visando a não exposição dos profissionais de Saúde e dos usuários a estes produtos sendo que o mercado apresenta diversos produtos que tem composição isolada nos seus saneantes, sendo relatado através de estudos a presença de biguanida nas células dos mamíferos após a inalação do composto.

Quanto a menção feita a Ata de Registro de Preços anterior originada através do Pregão Eletrônico nº 120/2015, o relatório de auditoria se absteve em mencionar que o descritivo anteriormente utilizado previa a presença de Biguanida (PHMB) e era menos restritivo porém deixou de mencionar que houve economia significativa no contrato atual mesmo com a aquisição de produto com tecnologia e desempenho superior, sendo representado em mais de 22% (vinte e dois por cento) na redução de preços entre as contratações. Tal economia segundo o quantitativo anual estimado atinge a redução em R\$ 3.655.800,00 (três milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

Com a nomeação da Comissão de Saneantes pela PORTARIA Nº 637/2017-SMS.G , publicada no DOM de 15/07/2017 – p.16 pela SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando a necessidade de se formalizar uma equipe técnica especializada e capacitada para a análise e/ou fornecimento de especificações técnicas para produtos saneantes e materiais para assepsia em geral; apreciação de recursos e/ou impugnações em matéria de licitação, emissão de pareceres técnicos/laudos e treinamentos em geral na rede municipal de saúde a Autarquia Hospitalar Municipal passou a utilizar as ARPs em consonância com os descritivos atualizados pela Comissão.

Ainda assim como pode ser observada, esta SMS sempre teve a preocupação de padronizar a aquisição de produtos com formulação de quaternário na forma isolada por proporcionar ação superior a produtos com mescla de quaternários conforme propostas desclassificadas no pregão 31/2018/SMS.G

A limpeza de superfícies com detergente reduz a carga microbiana em 88% sendo que a adição de desinfetantes resulta em redução desta carga em 99% - Rutala/2004.

As áreas de serviço de saúde são definidas considerando-se o risco potencial para transmissão de infecções e são divididas em: críticas, semi críticas e não críticas. (ANVISA 2012)

Foram elaborados protocolos para uso de saneantes no âmbito da SMS e AHM conforme documentos [016037530](#) e [016067891](#), estabelecendo o uso racional do saneante de superfície nas áreas críticas com validação da COVISA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFECTOLOGIA E SCIH DAS UNIDADES HOSPITALARES DA AHM, conforme documentos em anexo. Para as demais áreas sendo a grande maioria das superfícies e veículos de transportes de paciente esta implementada a utilização de água, detergente e álcool para limpeza. Portanto foram estabelecidos critérios técnicos para utilização do saneante.

É importante ressaltar que a atuação desta Comissão sempre visa prover ao município saneantes que apresentem eficácia biocida frente a microrganismos, para que, com isso, se reduzam os riscos de Infecção Relacionada aos Serviços de Saúde. Além disso, este colegiado por ser formado por técnicos da área da saúde tem o conhecimento para determinar a qualidade das características na padronização dos produtos e na busca por aqueles que tragam menos risco de saúde ocupacional aos nossos profissionais de saúde, que manipulam produtos químicos diversas vezes durante o tempo de trabalho.

Ademais, é necessário esclarecer que as decisões tomadas para a elaboração do atual descritivo foram precedidas das devidas pesquisas (referências brasileiras e estrangeiras) acerca das tecnologias disponíveis atualmente as quais trazem almejada eficácia frente aos microorganismos causadores de surtos, situações indesejadas que, muitas vezes, trazem como consequência a maior oneração de recursos públicos para o tratamento da população infectada/ colonizada como também na prevenção da IRAS, como por exemplo a interdição de

leitos hospitalares por ocasião de infecções de pacientes portadores de germes multirresistentes o que é um grande problema visto a falta absoluta de leitos hospitalares na rede pública, como exposto a seguir:

As taxas de infecção relacionadas à assistência a saúde no Brasil (IRAS) giram em torno de 10,8% (APECIH/2018).

De acordo com a Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA/2018) as densidades nos pacientes de UTI: pneumonia associada à ventilação mecânica é de 3,2.

A densidade de infecção da corrente sanguínea associada a cateter vascular é de 3,2.

A densidade da infecção do trato urinário relacionada à sondagem vesical é de 0,93.

A taxa de infecção das cirurgias cardíacas é de 1,08 %, das cirurgias ortopédicas é de 0,45% e das cirurgias neurológicas é de 2,08%.

As IRAS representam cerca de 05 dias extras de internação com um custo adicional de \$ 600,00 dólares (infecções urinárias), a \$ 25.000,00 dólares (pneumonias, infecções do sítio cirúrgico e infecções da corrente sanguínea). Sendo que pacientes acometidos por IRAS, dependendo do sítio acometido, podem apresentar taxas de mortalidade de até 30%, e em caso de choque séptico essas taxas podem se elevar a 60% (ILAS/2018). Estes dados nos mostram a gravidade e o custo advindo das IRAS e o benefício que obtemos ao preveni-las.

Pacientes acometidos por IRAS apresentam: maior tempo de internação, demora no seu atendimento, bloqueio do leito, gastos com antibióticos, aumento do uso de equipamentos e tecnologia, aumento dos custos com desinfecção/descontaminação do ambiente, maior numero de testes de laboratório e imagens, diminuição do número de atendimento de novos pacientes, processos judiciais, menor produtividade do paciente, piora na qualidade de vida do individuo, aumento da morbidade e mortalidade, sendo estes custos tangíveis e intangíveis.

Com relação aos quaternários de amônia não há evidências que suportem o desenvolvimento de resistência bacteriana e nem evidências que suportem a relação destes compostos com câncer – (New York University/Mount Sinai Hospital/2015).

Ressaltamos que os Norovirus (NoV), são considerados agentes etiológicos virais mais comuns em surtos epidêmicos de gastroenterites virais e a interrupção da transmissão deste tipo de vírus é a primeira estratégia para a prevenção, especialmente em hospitais e ambulatorios já que os NoV permanecem em superfícies inanimadas secas de 8 horas a 7 dias, podendo ser retransmitidos a outros pacientes. No estado de São Paulo, durante o verão de 1995, ocorreu um surto de gastroenterites que acometeu cerca de 3.500 pessoas. Ainda no estado de São Paulo, em 2005, ocorreram vários surtos de gastroenterites em crianças e adolescentes, e as análises das amostras demonstraram a circulação de diferentes vírus na mesma região. Os NoV foram detectados em 21,4% das amostras, seguidos pelos rotavírus, com 14,5%. (Dados Centro de Vigilância Epidemiológica - CVE)

Em 2016, até a semana epidemiológica 10, foram notificados 40 casos suspeitos de Rotavírus em menores de 5 anos nas unidades sentinelas, dos quais 21 foram positivos para Norovírus. Observamos um aumento destes casos na semana epidemiológica nº 7, segundo a data de início de sintomas. (SINAN Net - IAL/Setor de Vírus Entéricos - Dados até SE 10/2016)

A facilidade com que os norovírus são transmitidos e a baixa dose infectante necessária para estabelecer uma infecção resultam em extensos surtos. O diagnóstico preciso das gastroenterites virais e a interrupção na transmissão são essenciais para reduzir o impacto da doença na sociedade.

Para auxiliar nesta interrupção faz-se necessário aquisição de um produto que promova limpeza e desinfecção de superfícies possivelmente contaminadas e que possuam um bom poder de detergência, maior eficiência antimicrobiana para os microrganismos supracitados, com maior ação virucida, bactericida e fungicida e que possua bom rendimento quando comparado aos produtos comumente utilizados racionalizando no dispêndio de esforços, recursos e tempo, a preservação e integridade dos artigos e superfícies e a redução dos riscos ocupacionais aos colaboradores e usuários.

Diante do exposto, esta Comissão entende ser necessário a comprovação através de Laudos que o saneante apresente eficácia biocida inclusive contra o Microrganismo Norovírus.

Define-se água dura como aquela que tem mais de 150 ml/litro de cátions: cálcio, magnésio e ferro e contem anions: carbonatos, bicarbonatos, cloretos e sulfatos. Estes cátions dificultam a ação dos sabões, que devem diminuir a tensão superficial da água, permitindo a limpeza.

Os quaternários de amônia são divididos em: primeira geração (cloreto de alquil dimetil benzil amônio); segunda geração (cloreto de alquil dimetil etil benzil amônio); terceira geração (mistura da primeira e segunda geração); quarta geração (cloreto de dialquildimetilamonio) e quinta geração (mistura de segunda e terceira geração). Os compostos de terceira, quarta e quinta geração têm menor interferência da água dura, e matéria orgânica e tem maior espectro de ação frente a vírus, fungos e bactérias.

O descritivo técnico do desinfetante que foi licitado representam classes atuais destes compostos, interagindo com os cátions presentes na água dura facilitando a limpeza, ao mesmo tempo em que interagem com estes cátions presentes na parede das bactérias, reforçando a ação bactericida do quaternário de amônia.”

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Não informado pela Unidade.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Não informado pela Unidade.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

A Secretaria Municipal de Saúde se pronunciou sobre as Constatações 001 e 002 do presente Relatório de Auditoria numa mesma manifestação, sendo que, em apertada síntese, a Constatação 001 se refere ao gasto excedente nas aquisições dos saneantes pela SMS, quando comparado a outras opções no mercado, enquanto a Constatação 002 se refere aos aspectos técnicos do produto licitado e ao direcionamento da licitação. Assim, as manifestações da Unidade serão analisadas conforme a pertinência das constatações a que se referem.

Quanto à comparação entre os preços dos produtos adquiridos pela SMS e outras opções existentes no mercado, a SMS alegou que *“não se pode comparar produtos com características e composições diferentes como foi realizado e demonstrado no relatório de auditoria. Está claro que por mais que os produtos apresentados como opção para desinfecção de superfície apresentem a mesma finalidade a divergência de composição, descaracteriza a comparação de preços pois o desempenho e ação frente a microorganismos do produto objeto do Pregão eletrônico nº 31/2018/SMS.G é muito superior aos produtos comparados nas tabela 02 do relatório apresentado.*

Neste aspecto, a Equipe de Auditoria entende que a comparação procede, visto que, conforme corroborado pela própria Unidade, os produtos comparados possuem a mesma finalidade. Desta forma, ressalta-se que a comparação demonstrada não foi feita para fins de apuração de eventuais prejuízos ao Erário em decorrência das escolhas efetuadas pela SMS, mas sim para fins de balizar a Administração em suas futuras decisões, de modo a informá-la que outros órgãos públicos adquirem o frasco de desinfetante hospitalar a um preço médio de R\$ 46,87, conforme Tabela 02, enquanto a SMS adquire seus desinfetantes hospitalares a R\$ 135,00.

Assim, mesmo que, eventualmente, o desempenho do produto adquirido pela SMS possa ser *“muito superior”* aos demais, este continua tratando-se de desinfetante hospitalar e, portanto, comparável aos demais para fins de aferição do melhor custo-benefício para a municipalidade.

Noutros trechos, a Comissão de Saneantes se manifesta com o intuito de realçar sua opinião de que os produtos por ela adquiridos seriam melhores do que outros, afirmando, por exemplo, que *“desta forma, nossas decisões e padronizações se fundamentam significativamente na qualidade, segurança e aspectos futuros que certamente ocorrerão com a utilização de **produtos inadequados**”* e que *“para auxiliar nesta interrupção faz-se necessário aquisição de um produto que promova limpeza e desinfecção de superfícies possivelmente contaminadas e que possuam um bom poder de detergência, maior eficiência antimicrobiana para os microrganismos supracitados, com maior ação virucida, bactericida e fungicida e que possua bom rendimento quando comparado **aos produtos comumente utilizados** racionalizando no dispêndio de esforços, recursos e tempo, a preservação e integridade dos artigos e superfícies e a redução dos riscos ocupacionais aos colaboradores e usuários.*

Neste ponto, parece haver uma pré-disposição contra produtos com outras composições, ou de outras marcas, por mais que sejam comuns no mercado, corroborando, assim, o direcionamento apontado na Constatação 002 do presente Relatório de Auditoria, sendo, também, desconsiderada uma possível adequabilidade das aquisições dos diversos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, demonstrados na Tabela 02 da presente Constatação.

Já, buscando demonstrar a economicidade de sua aquisição, a SMS se manifestou alegando que *“Quanto a menção feita a Ata de Registro de Preços anterior originada através do Pregão Eletrônico nº 120/2015, o relatório de auditoria se absteve em mencionar que o descritivo anteriormente utilizado previa a presença de Biguanida (PHMB) e era menos restritivo porém deixou de mencionar que houve economia significativa no contrato atual mesmo com a aquisição de produto com tecnologia e desempenho superior, sendo representado em mais de 22% (vinte e dois por cento) na redução de preços entre as contratações. Tal economia segundo o quantitativo anual estimado atinge a redução em R\$ 3.655.800,00 (três milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).”*.

Para contextualização, a licitação anterior, Pregão Eletrônico nº 120/2015, na qual se sagrou vencedora a SIMMED, mesma empresa detentora da atual ARP, gerou a ARP nº 13/2016, em 15/01/2016, sendo registrado preço de R\$ 165,00 por frasco do produto Surfa'Safe, totalizando o valor R\$ 17.730.900,00 (R\$ 165,00 x 107.460 frascos).

Ocorre que esta licitação não deveria servir de parâmetro para a Unidade aferir suposta economia em sua aquisição atual, visto que foi verificado, por exemplo, que a Prefeitura do Município de Jandira na região metropolitana de São Paulo registrou, em 05/11/2015, mediante Pregão Presencial nº 65/2014, preço 29,2% menor, R\$ 116,94, do que o registrado no Pregão Eletrônico nº 120/2015, R\$ 165,00, para produto da mesma marca, Surfa'Safe.

Desta forma, é possível que na licitação anterior da SMS para aquisição de saneantes tenha havido sobrepreço na contratação, não devendo, portanto, tal contratação servir de métrica para avaliação da ARP atual, sendo esta a razão pela qual a Equipe de Auditoria se absteve de mencionar suposta economia da licitação atual em relação à anterior. Adicionalmente, caso a Unidade, em substituição ao Surfa'Safe, adotasse outros saneantes que não o Surfa'Safe Premium, ao invés da suposta citada economia de R\$ 3.655.800,00, a Municipalidade poderia aferir economia ainda maior.

Por fim, a fim de corroborar o alegado custo-benefício da aquisição, a Comissão alega que: *“A escolha de um produto para desinfecção de superfícies fixas deve considerar principalmente, amplo espectro de ação antimicrobiana, otimização dos métodos de limpeza e desinfecção, a racionalização do dispêndio de esforços, recursos e tempo, a preservação e integridade dos artigos e superfícies e redução dos riscos ocupacionais aos usuários e servidores públicos precisando então conter os elementos técnicos e o que se espera de um desinfetante de superfícies*

em sua descrição técnica para que seja preservada a aquisição de um produto que ofereça o melhor custo-benefício e atenda tão somente ao interesse público.

(...)

O estudo de Jim O'Neill nos mostra que atualmente 720.000 pessoas morrem por infecções causadas por bactérias multirresistentes e que se o panorama atual da resistência bacteriana for mantido, teremos no ano de 2050 cerca de 10 milhões de pessoas morrendo a cada ano por infecções sendo que o custo aproximado destas infecções entre 2015 a 2050 será de aproximadamente 100 Trilhões de dólares, levando até 2030 , 100 milhões de pessoas a ingressarem na faixa de extrema pobreza. (Book review: Tackling drug-resistant infection globally/2016; Tackling the threat of antimicrobial resistance:from policy to sustainable action/2015; Superbactéria podem matar até 10 milhões de pessoas a partir de 2050/ 2015).

Este estudo reflete a preocupação desta comissão em otimizar a utilização de produtos biocidas levando-se em consideração não somente o preço do produto adquirido, mas principalmente os custos sociais advindos destas resistências crescentes.

(...)

É importante ressaltar que a atuação desta Comissão sempre visa prover ao município saneantes que apresentem eficácia biocida frente a microrganismos, para que, com isso, se reduzam os riscos de Infecção Relacionada aos Serviços de Saúde. Além disso, este colegiado por ser formado por técnicos da área da saúde tem o conhecimento para determinar a qualidade das características na padronização dos produtos e na busca por aqueles que tragam menos risco de saúde ocupacional aos nossos profissionais de saúde, que manipulam produtos químicos diversas vezes durante o tempo de trabalho.

Ademais, é necessário esclarecer que as decisões tomadas para a elaboração do atual descritivo foram precedidas das devidas pesquisas (referências brasileiras e estrangeiras) acerca das tecnologias disponíveis atualmente as quais trazem almejada eficácia frente aos microorganismos causadores de surtos, situações indesejadas que, muitas vezes, trazem como consequência a maior oneração de recursos públicos para o tratamento da população infectada/colonizada como também na prevenção da IRAS, como por exemplo a interdição de leitos hospitalares por ocasião de infecções de pacientes portadores de germes multirresistentes o que é um grande problema visto a falta absoluta de leitos hospitalares na rede pública, como exposto a seguir:

As taxas de infecção relacionadas à assistência a saúde no Brasil (IRAS) giram em torno de 10,8% (APECIH/2018).

De acordo com a Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA/2018) as densidades nos pacientes de UTI: pneumonia associada à ventilação mecânica é de 3,2.

A densidade de infecção da corrente sanguínea associada a cateter vascular é de 3,2.

A densidade da infecção do trato urinário relacionada à sondagem vesical é de 0,93.

A taxa de infecção das cirurgias cardíacas é de 1,08 %, das cirurgias ortopédicas é de 0,45% e das cirurgias neurológicas é de 2,08%.

As IRAS representam cerca de 05 dias extras de internação com um custo adicional de \$ 600,00 dólares (infecções urinárias), a \$ 25.000,00 dólares (pneumonias, infecções do sítio cirúrgico e infecções da corrente sanguínea). Sendo que pacientes acometidos por IRAS, dependendo do sítio acometido, podem apresentar taxas de mortalidade de até 30%, e em caso de choque séptico essas taxas podem se elevar a 60% (ILAS/2018). Estes dados nos mostram a gravidade e o custo advindo das IRAS e o benefício que obtemos ao preveni-las.

Pacientes acometidos por IRAS apresentam: maior tempo de internação, demora no seu atendimento, bloqueio do leito, gastos com antibióticos, aumento do uso de equipamentos e tecnologia, aumento dos custos com desinfecção/descontaminação do ambiente, maior numero de testes de laboratório e imagens, diminuição do número de atendimento de novos pacientes, processos judiciais, menor produtividade do paciente, piora na qualidade de vida do indivíduo, aumento da morbidade e mortalidade, sendo estes custos tangíveis e intangíveis.”

Nesta manifestação, a Comissão de Saneantes demonstra sua preocupação ao descrever um produto que, sob seu ponto de vista, é o melhor possível, buscando, assim, o atendimento ao interesse público.

Todavia, necessário se faz verificar, também, o impacto e a efetividade que a aquisição dos citados saneantes tem trazido objetivamente aos usuários e profissionais de saúde do município, destacando-se que seus preços se apresentam excessivamente superiores aos de outras opções existentes no mercado e que tais opções são aprovadas pela ANVISA e utilizadas por diversos outros órgãos públicos.

É de se notar, por exemplo, que nem todos os estabelecimentos de saúde geridos direta ou indiretamente pelo Município desfrutam deste produto para limpeza e higienização de suas superfícies hospitalares ambulatoriais, equipamentos e artigos médicos não críticos. Destarte, considerando a escassez dos recursos públicos disponíveis, a verificação objetiva da efetividade e do impacto que a aquisição dos citados saneantes trouxe para o município é primordial para a manutenção da escolha do descritivo licitado.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os saneantes adquiridos pela Municipalidade possuem preços excessivamente superiores quando comparados a outras opções disponíveis no mercado, que são regularmente aprovadas pela ANVISA e utilizadas por diversos outros órgãos públicos, cabendo, portanto, a reavaliação do descritivo atual, mediante estudos sobre o custo-benefício, a efetividade e o impacto de todas as opções disponíveis no mercado, de modo a propiciar à Administração a melhor escolha possível, considerando objetivamente todas as variáveis envolvidas.

RECOMENDAÇÃO 001

Recomenda-se à SMS que reavalie o descritivo para aquisição de saneantes hospitalares para as próximas licitações, retirando especificações excessivas e/ou restritivas, notadamente percentual específico de didecildimetilamônio e ausência de biguanida, e, caso haja a decisão pela manutenção de tais exigências, que a SMS demonstre objetivamente nos autos da futura aquisição os benefícios da opção adotada, frente aos custos financeiros desta.

CONSTATAÇÃO 002 - Direcionamento do Pregão Eletrônico nº 31/2018 de modo que somente um produto disponível no mercado atenderia ao solicitado em edital.

Conforme inicialmente abordado no item 01 desta Solicitação, as especificações técnicas do objeto licitado apresentaram como descritivo “*Detergente Desinfetante para limpeza e desinfecção de superfícies hospitalares/ ambulatoriais, equipamentos e artigos médicos não críticos. Pronto pra uso, neutro, em espuma, na cor branca ou incolor; Inodoro, ação antimicrobiana na presença de matéria orgânica frente à MRSA, VRE, KPC e Norovirus. Composto por Cloreto de Didecildimetilamônio 0,30%, tensoativos não-íonicos, sequestrantes, biodegradável, sem álcool. Em frasco borrifador*”.

Ocorre que apenas 1 produto atendia integralmente ao descritivo solicitado, qual seja, o Surfa® Safe Premium, produto este selecionado mediante a eliminação de outros do certame, conforme pesquisado por esta Equipe de Auditoria e refletido na pesquisa de preços da Pasta. Os principais elementos restritivos no presente descritivo são a fixação da quantidade de didecildimetilamônio em exatos 0,3% e a proibição, embora não prevista expressamente no edital, da adição de polihexametileno biguanida (PHMB) na composição do produto.

Quanto à fixação do percentual de 0,3% de didecildimetilamônio para o produto pretendido, entende-se que tal condição acabou por direcionar a licitação para a contratação do único produto com esta exata composição, sendo que não se admitiam outras concentrações de didecildimetilamônio, tanto inferiores quanto superiores a descrita.

A Tabela 05, extraída de <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/consultass>, traz excerto da relação padronizada de materiais licitados pelo Sistema Comprasnet, demonstrando que não há item de saneante com fixação do percentual de didecildimetilamônio em 0,3% dentre os descritivos-padrão registrados pelo Ministério da Economia.

Tabela 05: Relação de materiais saneantes registrados no Comprasnet em fevereiro/19

Código do Material	Descritivo do Material
381409	DESINFETANTE, COMPOSIÇÃO:À BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:COM AROMA, PRINCÍPIO ATIVO:CLORETO ALQUIL DIMETIL BENZIL AMÔNIO +TENSIOATIVOS, TEOR ATIVO:TEOR ATIVO EM TORNO DE 0,4%
396196	DESINFETANTE, COMPOSIÇÃO:À BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO, PRINCÍPIO ATIVO:CLORETO ALQUIL DIMETIL BENZIL AMÔNIO +TENSIOATIVOS, TEOR ATIVO:SOLUÇÃO CONCENTRADA, TEOR ATIVO EM TORNO DE 50%, FORMA FÍSICA:SOLUÇÃO AQUOSA, CARACTERÍSTICA ADICIONAL:COM AROMA
396311	DESINFETANTE, PRINCÍPIO ATIVO:À BASE DE DIDECILMETILAMÔNIO E PHMB, FORMA FÍSICA:SPRAY DE ESPUMA, CARACTERÍSTICA ADICIONAL:NÃO ALCÓOLICO, SEM PERFUME, PRONTO PARA USO
408649	DESINFETANTE, COMPOSIÇÃO:À BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO, PRINCÍPIO ATIVO:CLORETO ALQUIL DIMETIL BENZIL AMÔNIO +TENSIOATIVOS, TEOR ATIVO:TEOR ATIVO EM TORNO DE 15%, FORMA FÍSICA:SOLUÇÃO AQUOSA, CARACTERÍSTICA ADICIONAL:COM AROMA
408763	DESINFETANTE, COMPOSIÇÃO:À BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO, TEOR ATIVO:TEOR ATIVO ENTRE 2,5% E 3,5%, FORMA FÍSICA:SOLUÇÃO AQUOSA CONCENTRADA, CARACTERÍSTICA ADICIONAL:SEM AROMA
410279	DESINFETANTE, PRINCÍPIO ATIVO:À BASE DE PERÓXIDO DE HÍDROGÊNIO E ÁCIDO FOSFÓRICO, TEOR ATIVO:TEOR ATIVO 4,25%, FORMA FÍSICA:SOLUÇÃO AQUOSA CONCENTRADA, CARACTERÍSTICA ADICIONAL:SEM AROMA
418724	DESINFETANTE, PRINCÍPIO ATIVO:À BASE DE DIDECILMETILAMÔNIO E PHMB, FORMA FÍSICA:SOLUÇÃO AQUOSA CONCENTRADA
420084	DESINFETANTE, COMPOSIÇÃO:À BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO, FORMA FÍSICA:SOLUÇÃO AQUOSA CONCENTRADA, CARACTERÍSTICA ADICIONAL:COM AROMA
424175	DESINFETANTE, COMPOSIÇÃO:À BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO, PRINCÍPIO ATIVO:CLORETO ALQUIL DIMETIL BENZIL AMÔNIO +TENSIOATIVOS, FORMA FÍSICA:SOLUÇÃO HIDROALCOÓLICA PRONTA
436073	DESINFETANTE, COMPOSIÇÃO:À BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO, TEOR ATIVO:TEOR ATIVO EM TORNO DE 30%, FORMA FÍSICA:SOLUÇÃO AQUOSA
437412	DESINFETANTE, COMPOSIÇÃO:À BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO, PRINCÍPIO ATIVO:DIDECILMETILAMÔNIO + BIGUANIDA + TENSOATIVOS, TEOR ATIVO:TEOR ATIVO CERCA DE 0,1%, FORMA FÍSICA:SOLUÇÃO AQUOSA

Ademais, como pode ser observado na Tabela 02 do item 01 desta Solicitação, não há fixação de percentual específico de didecildimetilamônio em nenhum dos 17 descritivos apresentados para aquisição de saneantes hospitalares por outros órgãos públicos.

Cumprido destacar que a Equipe de Auditoria identificou objetos semelhantes ao definido pela SMS em apenas duas licitações, quais sejam: Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, Pregão Eletrônico nº 73/2017, e Prefeitura Municipal de Santo André, Pregão Presencial nº 428/2018. Desta forma, entende-se que, embora o descritivo licitado pela SMS não corresponda a uma inovação da Pasta, este, também, não representa o padrão para aquisições de saneantes hospitalares pela Administração Pública.

Adicionalmente, verificou-se que no processo de licitação nº 6018.2017/0013707-1 não foram apresentados estudos técnicos que subsidiassem a descrição do produto pretendido, conforme apontado no item 07 da presente Solicitação. A Comissão de Saneantes, em 04/12/2017, ao apresentar a atualização do descritivo para objeto a ser adquirido, limitou-se a justificar que:

“A atualização na descrição do produto justifica-se pela melhoria na cadeia de prevenção de contaminação de superfícies hospitalares e ambulatoriais, da rede de serviços de saúde desta Secretária Municipal de Saúde.”

Instada a se manifestar, a SMS foi questionada se houve estudos técnicos ou regulamentações específicas que subsidiaram a definição do descritivo dos saneantes hospitalares os quais deveriam ser compostos unicamente por exatos 0,3% de didecildimetilamônio e sobre o porquê outras quantidades de didecildimetilamônio não seriam satisfatórias. Solicitou-se, ainda, o envio de cópia dos documentos ou estudos utilizados e/ou elaborados pela Comissão de Saneantes instituída pela Portaria nº 637/2017-SMS.G para a definição do referido descritivo. Como resposta a Pasta se manifestou da seguinte forma:

“Com relação ao questionado pela CGM no tocante à concentração do Quaternário de Amônio solicitada no descritivo técnico, cabe mencionar que, pesquisas identificam que concentrações mínimas do ativo podem ser utilizadas com a manutenção da ação de detergência e desinfecção. Conclui-se que um saneante com a concentração de 0,3% de didecildimetilamônio (Quaternário de Amônio de 4ª geração), proporcionaria eficácia biocida (comprovada através de laudos) em menor concentração de produto químico e minimização de riscos ocupacionais e à saúde dos usuários.”

Do exposto pela Unidade e dos documentos apresentados, verifica-se que não há motivação técnica específica para definição do descritivo dos saneantes hospitalares no tocante a fixação do percentual em 0,3% de didecildimetilamônio, não se admitindo quaisquer outras concentrações da substância.

Nesse sentido, a SMS, objetivando adquirir desinfetantes com menor concentração de produtos químicos, poderia ter delimitado uma faixa aceitável dos elementos permitidos e não fixado um percentual específico destes, ainda mais quando uma só marca de produto enquadra-se no objeto descrito. Ademais, quaisquer delimitações do objeto, mesmo que uma faixa de didecildimetilamônio fosse definida, deveriam estar objetivamente justificadas sob o aspecto técnico, conforme se depreende do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93 que determina que:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Por fim, se o objetivo era adquirir saneantes à base de Quaternário de Amônio de 4ª geração, caso existam justificativas técnicas objetivas para aquisição, a Pasta deveria incluir esta informação no descritivo.

Por conseguinte, caso houvesse uma delimitação de uma faixa aceitável de didecildimetilamônio em vez da fixação da concentração exata, outros produtos com diferentes concentrações da substância poderiam concorrer no certame.

Já quanto à proibição da adição de polihexametileno biguanida (PHMB) na composição do produto, não expressa em edital conforme item 03, a SMS foi instada a se manifestar sobre se houve estudos técnicos ou regulamentações específicas que subsidiaram a definição do descritivo dos saneantes hospitalares sem biguanida e sobre o porquê de a adição da biguanida não ser adequada para o produto. Solicitou-se, ainda, o envio de cópia dos documentos ou estudos utilizados e/ou elaborados pela Comissão de Saneantes instituída pela Portaria nº 637/2017-

SMS.G para a definição do referido descritivo. Abaixo segue resposta na íntegra encaminhada pela Unidade:

“É importante ressaltar que a atuação desta Comissão sempre visa prover ao município saneantes que apresentem eficácia biocida frente a microorganismos, para que, com isso, se reduzam os riscos de Infecção Relacionada aos Serviços de Saúde. Além disso, este colegiado objetivou, na padronização dos produtos, a busca por aqueles que tragam menos risco de saúde ocupacional aos nossos profissionais de saúde, que manipulam produtos químicos diversas vezes durante o tempo de trabalho.

Ademais, é necessário esclarecer que as decisões tomadas para a elaboração do atual descritivo foram precedidas das devidas pesquisas (referências brasileiras e estrangeiras) [015113652](#) acerca das tecnologias disponíveis atualmente as quais trazem almejada eficácia frente aos microorganismos causadores de surtos, situações indesejadas que, muitas vezes, trazem como consequência a maior oneração de recursos públicos para o tratamento da população infectada.

A Comissão de Saneantes também utilizou como referência Manual da Anvisa intitulado Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies conforme documento [015111672](#), tendo seguido as recomendações nele presentes acerca dos critérios a serem utilizados para a compra de produtos saneantes:

A natureza da superfície a ser limpa ou desinfetada e o seu comportamento perante o produto.

A possibilidade de corrosão da superfície a ser limpa.

- Tipo e grau de sujidade e a sua forma de eliminação.*
- Tipo e contaminação e a sua forma de eliminação (microorganismos envolvidos com ou sem matéria orgânica presente).*
- Recursos disponíveis e métodos de limpeza adotados.*
- Grau de toxicidade do produto.*
- Método de limpeza e desinfecção, tipos de máquinas e acessórios existentes. Concentração de uso preconizado pelo fabricante.*
- Segurança na manipulação e uso dos produtos.*
- Princípio ou componente ativo.*
- Tempo de contato para a ação.*
- Concentração necessária para a ação.*
- Possibilidade de inativação perante matéria orgânica.*
- Estabilidade frente às alterações de luz, umidade, temperatura de armazenamento e matéria orgânica.*
- Temperatura de uso.*
- pH.*
- Incompatibilidade com agentes que podem afetar a eficácia ou a estabilidade do produto como: dureza da água, sabões, detergentes ou outros produtos saneantes.*
- Prazo de validade para uso do produto*

A partir disso desenvolvemos pesquisas sobre os produtos disponíveis e suas respectivas composições, sendo possível notar que há, no mercado atual brasileiro, detergentes de superfície com diversas composições, dentre as quais, composições isoladas e conjuntas.

Esta Comissão optou por descrever um produto que tivesse como composição um composto isolado, pois, visando respeitar os preceitos da Norma Regulamentadora 32, conforme documento [015113392](#), e os critérios do Ministério da Saúde e da Anvisa, entendemos que, visando minimizar a exposição dos nossos profissionais de saúde a produtos químicos, deve ser priorizada a utilização de produtos que apresentam ação biocida desejada com o menor número de compostos, dispensando-se, inclusive, a adição de produtos químicos adicionais para obtenção da eficácia, como é caso da Biguanida.

Pesquisando acerca das composições dos produtos existentes, verificamos que a Agência Regulamentadora de Produtos Químicos da União Europeia (ECHA) aprovou regulamentação com o objetivo de melhorar a proteção à saúde humana e do ambiente, face aos

riscos que podem resultar com uso de produtos químicos. Segundo a ECHA, a Biguanida causa danos aos órgãos através de exposição prolongada ou repetida, sérios danos aos olhos além da suspeita do seu potencial carcinogênico e alergias. (Fonte: <https://echa.europa.eu/pt/substance-information/-/substanceinfo/100.124.672>)

Entendemos que se trata de regulamentação de um órgão europeu e que devemos seguir o recomendado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), todavia, esta ainda não apresenta qualquer nova regulamentação acerca deste assunto, sendo que a informação acima foi utilizada apenas como um alerta, servindo como um dos motivos para que se escolhesse uma composição isolada.

Com relação ao questionado pela CGM no tocante à concentração do Quartenário de Amônio solicitada no descritivo técnico, cabe mencionar que, pesquisas identificam que concentrações mínimas do ativo podem ser utilizadas com a manutenção da ação de detergência e desinfecção. Conclui-se que um saneante com a concentração de 0,3% de didecildimetilamônio (Quartenário de Amônio de 4ª geração) , proporcionaria eficácia biocida (comprovada através de laudos) em menor concentração de produto químico e minimização de riscos ocupacionais e à saúde dos usuários.

Há também no mercado produtos que são compostos por Quartenário de Amônio chamado de 5ª geração, entretanto, ao pesquisarmos, vimos que esta geração na verdade é uma mistura de Quartenário de Amônio de 3ª geração e de 2ª geração, elaborado pela indústria provavelmente devido a custo reduzido quando comparado à evolução da molécula do Quartenário de amônio isolada para uma nova geração.

Ademais, nos últimos anos houve um aumento de publicações de estudos sobre asma relacionada ao uso de produtos de limpeza e desinfecção. Em particular, o que mais se evidencia são os compostos de quartenarios de amônio, em especial, os Cloretos de Alquil-demitil Benzilamonio (Quartenário de 2ª geração (composto do blend do Quaternário de 5ª Geração), por consistirem em produto que tem causado efeitos adversos à saúde ocupacional. [015113392](#).

Conclui-se que, no processo de elaboração do descritivo, esta Comissão se preocupou em estudar e pesquisar as novas tecnologias disponíveis no que tange a detergentes saneantes, tendo decidido por um descritivo de detergente de superfície com compostos isolados, cujo objetivo era a aquisição de um produto que nos oferecesse uma ação biocida eficaz em curto tempo (comprovação mediante laudo) e uma garantia de exposição a produtos químicos de baixa toxicidade.”

Da manifestação da Unidade depreende-se que a decisão de excluir produtos com biguanida foi tomada a partir de critérios elencados no Manual da ANVISA, dos preceitos da Norma Regulamentadora nº 32, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e de alerta da Agência Regulamentadora de Produtos Químicos da União Europeia (ECHA).

Ocorre que não se verificou, nos documentos encaminhados da ANVISA, nenhuma menção de que um desinfetante hospitalar que contivesse biguanida seria inadequado, pelo contrário, o próprio Manual da ANVISA (referência bibliográfica: Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies/Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília: Anvisa, 2012) citado na manifestação da Unidade prevê a utilização da biguanida como um dos princípios ativos permitidos para desinfetantes hospitalares, sendo que se encontra no referido estudo, inclusive, a observação de que a combinação da biguanida com quaternário possibilita uma concentração menor dos elementos, bem como uma toxicidade menor e atividade maior do saneante, exatamente o que a Unidade informa buscar, conforme se depreende do excerto abaixo:

“Sinergia antimicrobiana: Combinação de diferentes princípios ativos que proporciona a otimização da atividade microbiana. Quando atuam juntos, as concentrações são menores, a atividade é maior e a toxicidade menor, como por exemplo, biguanida e quartenário, glucoprotamina e quaternário de amônio.

A Portaria nº 15/1988 da ANVISA estabelece as normas regulamentares para registro de produtos saneantes com finalidade antimicrobiana, autorizando a utilização, dentre outros, da biguanida e dos quaternários de amônio como princípios ativos possíveis para detergentes hospitalares. Ademais, a ANVISA, mediante Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 14/2007, que aprova o regulamento técnico para produtos saneantes com ação antimicrobiana, harmonizado no âmbito do Mercosul, destaca como substâncias ativas não permitidas nas composições de desinfetantes hospitalares apenas os seguintes princípios ativos: formaldeído, paraformaldeído, glutaraldeído e glioxal, sendo, portanto, a autorização para utilização da biguanida aprovada até a presente data.

Já a Norma Regulamentadora nº 32 estabelece diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde. Tal norma traz tabela de risco de agentes biológicos e prevê, por exemplo, a obrigatoriedade de fornecimento de vacinação e também de capacitação permanente aos trabalhadores dos serviços de saúde, a vedação à reutilização de embalagens de produtos químicos, a obrigatoriedade de ficha descritiva em produtos químicos, entre outros. Em suma, não foram identificados na referida norma os preceitos que teriam subsidiado a decisão da Comissão de Saneantes pela exclusão da biguanida no objeto licitado.

Por fim, a recomendação da Agência Regulamentadora de Produtos Químicos da União Europeia (ECHA) quanto ao risco do uso da biguanida, PHMB, não se aplica, aparentemente, à utilização da substância como biocida para desinfecção, sendo, portanto, a substância aprovada pela entidade para esta finalidade, conforme mensagem abaixo extraída da mesma página indicada pela SMS (<https://echa.europa.eu/pt/substance-information/-/substanceinfo/100.124.672>):

“PHMB

Usos Biocidas

Esta substância está aprovada para utilização como biocida no EEE e / ou na Suíça, para: desinfecção, higiene veterinária, alimentos e alimentos para animais, conservação para sistemas líquidos.”

Desta forma, verifica-se que a adição da biguanida na composição de desinfetantes é aprovada pela autoridade nacional, a ANVISA, e pelas autoridades estrangeiras. Ademais, a adição da biguanida, conforme visto, pode potencializar a ação do produto, reduzindo, no total, a quantidade dos compostos químicos necessários no saneante.

Destaca-se, ainda, que a adição de biguanida aos desinfetantes hospitalares à base de didecildimetilamônio corresponde ao padrão dos produtos, sendo encontrada, à exceção de um único produto - o Surfa'Safe Premium, em todos os saneantes pesquisados pela Equipe de Auditoria e, também, nos expostos na Tabela 02 do item 01 deste Relatório que discrimina os descritivos apresentados dos 17 editais pesquisados para aquisição de saneantes hospitalares para outros órgãos da Administração Pública.

Desta forma, conclui-se que a proibição da adição de biguanida aos produtos aceitos pela Unidade carece de base técnica para justificação e acabaram por direcionar a licitação para a contratação do único produto que atendia tal exigência.

Destaca-se, adicionalmente, que a licitação anterior da SMS para aquisição de desinfetantes hospitalares, Pregão Eletrônico nº 120/2015, apresentava descritivo menos restritivo do que o analisado, elencando que o produto adquirido deveria apresentar a biguanida em sua composição e não especificando percentual de didecildimetilamônio, conforme segue:

“Item 02 – DETERGENTE, DESINFETANTE, DE SUPERFÍCIES, FRASCO SPRAY. Espuma detergente desinfetante para limpeza e desinfecção de superfícies

de equipamentos e artigos médicos não críticos, a base de cloreto de didecildimetilamônio e cloridrato de polihexametileno biguanida, com ação bactericida, fungicida para: cândida albicans e aspergillus níger, com ação viruscida para: HIV-1, BVDV, PRV, rotavirus, H5N1, e callicivirus felino, pronto para uso sem perfume, sem álcool, não corrosivo, compatível com polímeros e metais.”

Verificou-se, também, que a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM publicou, em 17/10/2017, o Edital do Pregão Eletrônico nº 223/2017/AHM, processo SEI nº 6110.2017/0003040-4, para aquisição de saneantes com idêntico descritivo ao acima mencionado. Posteriormente, o referido certame foi revogado para aquisição pelas ARPs da SMS, todavia, tal descritivo demonstra que para a AHM, à época, não havia a necessidade de que seus produtos não contivessem biguanida e tampouco 0,3% de didecildimetilamônio.

A definição de descritivos idênticos e/ou a partir de determinadas marcas afeta a isonomia, competitividade e a vantajosidade do certame. O Acórdão nº 2005/2012 – Plenário do TCU destaca que:

“A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Em último lugar, a Administração informou que o descritivo elaborado pela Comissão de Saneantes objetivou a *“almejada eficácia frente aos microorganismos causadores de surtos, situações indesejadas que, muitas vezes, trazem como consequência a maior oneração de recursos públicos para o tratamento da população infectada”*. Corroborando tal objetivo, foram encaminhados para esta Equipe de Auditoria, documentos relatando os males causados pelo Norovírus, microorganismo que se buscou enfrentar, também, com o auxílio do desinfetante descrito.

Isto posto, cumpre esclarecer que as restrições apontadas no descritivo licitado, quais sejam 0,3% de didecildimetilamônio e ausência de biguanida, não guardam relação com a eficácia do desinfetante frente ao Norovírus. Assim, em outras palavras, outros desinfetantes hospitalares que possuem biguanida e que possuem concentrações diferentes de didecildimetilamônio podem ser igualmente eficazes contra o microorganismo. Desta forma, a mencionada necessidade do aumento da proteção contra o Norovírus não pode servir como justificativa para a manutenção desses elementos restritivos citados.

A Lei nº10.520/2002, que regulamenta o Pregão, preconiza em seu artigo 3º, II, que *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

Por meio do Encaminhamento SMS/SANEANTES Nº 016067983, da Comissão de Saneantes, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou sobre as Constatações 001 e 002 do presente Relatório de Auditoria em um mesmo excerto, conforme já transcrito integralmente na Constatação anterior.

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Não informado pela Unidade.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Não informado pela Unidade.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Nesta Constatação são abordados os aspectos mais técnicos do descritivo licitado pela SMS no Pregão Eletrônico nº 31/2018 a fim de verificar se houve direcionamento no instrumento convocatório e se as decisões tomadas pela Unidade são justificáveis.

A seguir são apresentadas as manifestações da SMS pertinentes a esta Constatação acompanhadas das devidas análises, sendo que um dos argumentos da SMS para a escolha do produto adquirido se refere supostamente ao seu menor tempo para eficácia em relação a outros, quanto a esse aspecto, a Pasta alega que:

“A opção por produtos com tempo de eficácia reduzido, alcançados com a concentração exigida serve para otimizar tempo na liberação das áreas de assistência à saúde e por possuir maior desempenho ao fim a que se destina conforme demonstraremos no comparativo abaixo após análise da performance de ambos os produtos com sua ação bactericida.

(...)

Como observado no quadro acima a comparação realizada por esta auditoria entre os produtos não é possível, devido a grande diferença no tempo de ação frente aos ensaios realizados, sendo natural e totalmente justificável a disparidade de preços entre produtos com composição e entrega de resultados tão distintos.

O Fator de progressão (tempo que a bactéria se multiplica) acontece em cerca de 20 em 20 minutos, portanto o tempo de contato da substância biocida com a bactéria conforme demonstrado em quadro acima referente ao produto licitado, nos dá uma margem de segurança de que em aproximadamente 05 minutos teremos a redução de 99,9% das bactérias na superfície.”

Em sua manifestação, a Unidade enalteceu o diminuto tempo de contato necessário para eficácia do produto Surfa'Safe Premium, Ocorre que somente foi citada a eficácia bactericida do saneante, sendo suprimida a fungicida e virucida. Conforme se depreende da Imagem 01 a seguir, extraída da Ficha Técnica do referido produto, verifica-se que o mesmo pode apresentar eficácia com tempo de contato de até 60 minutos contra determinados microorganismos, sendo, por exemplo, que para eficácia contra o Norovírus exige-se tempo de contato de 30 minutos.

PROPRIEDADES MICROBIOLÓGICAS		
Ativo contra	Normas	Tempo de contato
Bactérias	EN 1040, EN 13727, EN 13697, EN 14561	3 min.
	EN 13727 contra VRE, A. baumannii BLSE, E. coli OXA 48, E. cloacae OXA 48, K. pneumoniae OXA 48, K. pneumoniae KPC, Listeria monocytogenes 4b, MRSA, Salmonella enteritidis	1 min.
	EN 13697 contra VRE, A. baumannii BLSE, E. coli OXA 48, E. cloacae OXA 48, Listeria monocytogenes 4b, MRSA, Salmonella enteritidis	2 min.
	AOAC 961.02 (2012) contra : Pseudomonas aeruginosa Staphylococcus aureus Salmonella choleraesuis	3 min.
Micobactérias	Mycobacterium terrae : EN 14348, EN 13697	60 min.
Levuricida	EN 1275, EN 13624, EN 13697, EN 14562	5 min.
Fungicida	EN 1275, EN 13624, EN 13697, EN 14562	20 min.
	EN 13624 e EN 13697 contra Tricophyton mentagrophytes, Aspergillus fumigatus	15 min.
Vírus	Laudos VRS, HIV-1, Rotavírus, PRV, HSV, Vaccinia vírus, BVDV	1 min.
	Polyomavírus SV40, Coronavírus BCV	5 min.
	Norovírus, Adenovírus	30 min.

Imagem 01: Tempo de Ação do Surfa'Safe Premium

Desta forma, conclui-se que, conforme alegado pela Unidade, em aproximadamente 5 minutos de aplicação, o produto Surfa'Safe Premium não será eficaz contra o Norovírus, entre outros, sendo que a eficácia contra este foi um dos principais argumentos utilizados pela Unidade para legitimar sua opção pela aquisição deste saneante. Assim, os argumentos apresentados de que o produto adquirido é o ideal, considerando-se sua eficácia contra o Norovírus e sua eficácia com apenas 5 minutos de contato na superfície, são excludentes.

Adicionalmente, não constava no edital exigência quanto ao tempo mínimo de contato para eficácia do desinfetante a ser adquirido, sendo que, caso esta premissa seja plenamente justificável pela Administração, esta deveria constar expressamente no instrumento convocatório e não a composição química que a Unidade entende culminar neste objetivo. Em outras palavras, não é a finalidade da Administração em suas licitações descrever as exatas composições dos produtos que se deseja adquirir, devendo a descrição se ater às regulamentações a que o produto está sujeito e, desde que justificadamente, aos resultados esperados da compra, tal como tempo necessário para ação, visto que produtos com composições diferentes podem ter resultados semelhantes.

Conforme citado anteriormente, a definição de descritivos idênticos e/ou a partir de determinadas marcas afeta a isonomia, competitividade e a vantajosidade do certame. O Acórdão nº 2005/2012 – Plenário do TCU destaca que:

“A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Em outros trecho, a SMS alega que *“Prosseguindo nos pontos abordados no relatório 03/2019/CGM a relação de materiais constante na tabela 05 traz produtos não condizentes com o objeto pretendido para a rotina enfrentada nas unidades de saúde deste município. A relação apresentada inclusive indica materiais com aroma não sendo recomendado para áreas críticas e em contato com pacientes na sua maior parcela com saúde frágil e sensível a exposição química de produtos com esta característica. Os demais descritivos não englobam fatores essenciais como a ação esperada frente aos microorganismos citados na descrição técnica do objeto. A Plataforma COMPRASNET não é restritiva para entrada de novos produtos com tecnologias mais*

avancadas e caso não esteja na plataforma produtos com formulação similar podem ser solicitados seu cadastramento.”

Quanto a este aspecto, acreditamos ter havido entendimento incorreto da Tabela 05 pela SMS, visto que, conforme destacado anteriormente, esta buscou apenas enfatizar que não há na relação padronizada de materiais licitados pelo Sistema Comprasnet item de saneante com fixação do percentual de didecildimetilamônio em 0,3%, independente se aromado ou não, demonstrando a singularidade da exigência requerida.

Noutro trecho, a SMS alega que *“a afirmação da auditoria foi equivocada quanto a adição de Biguanida (ou compostos) potencializar a ação do produto. O uso de combinação de antibióticos ou desinfetantes visa aumentar o espectro de ação dos compostos, porém no caso dos desinfetantes como biguanidas e quaternários de amônia não há este efeito, pois estes produtos têm espectro de ação semelhante frente a bactérias gram- positivas, gram-negativas, vírus e fungos. Os testes realizados em laboratórios com Reblas, aplicando-se bactérias (Pseudomonas aeruginosa, Staphylococcus aureus e Salmonella choleraesuis) comprovam esta similaridade de espectro de ação. (...) A utilização de produtos associados não permite que haja redução na concentração dos produtos, o que levaria ao menor poder bactericida do composto e ao estímulo de resistência da bactéria que está em contato com essas concentrações que favorecem o surgimento de Cepas mutantes que serão resistentes aos compostos usados individualmente ou em conjunto.”*

Ocorre que, conforme citado anteriormente, a afirmação de que a adição de Biguanida pode potencializar a ação do produto decorreu do Manual da ANVISA (referência bibliográfica: Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies/Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília: Anvisa, 2012) citado na manifestação da própria Unidade, onde se descreve, reitera-se, que:

“Sinergia antimicrobiana: Combinação de diferentes princípios ativos que proporciona a otimização da atividade microbiana. Quando atuam juntos, as concentrações são menores, a atividade é maior e a toxicidade menor, como por exemplo, biguanida e quaternário, glucoprotamina e quaternário de amônio.

Por fim, a Unidade manifesta-se no sentido de:

“Com relação aos quaternários de amônia não há evidências que suportem o desenvolvimento de resistência bacteriana e nem evidências que suportem a relação destes compostos com câncer – (New York University/Mount Sinai Hospital/2015).

Ressaltamos que os Norovirus (NoV), são considerados agentes etiológicos virais mais comuns em surtos epidêmicos de gastroenterites virais e a interrupção da transmissão deste tipo de vírus é a primeira estratégia para a prevenção, especialmente em hospitais e ambulatorios já que os NoV permanecem em superfícies inanimadas secas de 8 horas a 7 dias, podendo ser retransmitidos a outros pacientes. No estado de São Paulo, durante o verão de 1995, ocorreu um surto de gastroenterites que acometeu cerca de 3.500 pessoas. Ainda no estado de São Paulo, em 2005, ocorreram vários surtos de gastroenterites em crianças e adolescentes, e as análises das amostras demonstraram a circulação de diferentes vírus na mesma região. Os NoV foram detectados em 21,4% das amostras, seguidos pelos rotavírus, com 14,5%. (Dados Centro de Vigilância Epidemiológica - CVE)

Em 2016, até a semana epidemiológica 10, foram notificados 40 casos suspeitos de Rotavírus em menores de 5 anos nas unidades sentinelas, dos quais 21 foram positivos para Norovírus. Observamos um aumento destes casos na semana epidemiológica nº 7, segundo a data de início de sintomas. (SINAN Net - IAL/Setor de Vírus Entéricos - Dados até SE 10/2016)

A facilidade com que os norovírus são transmitidos e a baixa dose infectante necessária para estabelecer uma infecção resultam em extensos surtos. O diagnóstico preciso das gastroenterites virais e a interrupção na transmissão são essenciais para reduzir o impacto da doença na sociedade.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão entende ser necessário a comprovação através de Laudos que o saneante apresente eficácia biocida inclusive contra o Microrganismo Norovírus.”

Quanto a este ponto, novamente, a Comissão de Saneantes demonstra sua preocupação de descrever um produto que, sob seu ponto de vista, é o melhor possível, buscando, assim, o atendimento ao interesse público.

Todavia, necessário se faz verificar, também, o impacto e a efetividade que a aquisição dos citados saneantes tem trazido objetivamente aos usuários e profissionais de saúde do município, destacando-se que seus preços se apresentam excessivamente superiores aos de outras opções existentes no mercado e que tais opções são aprovadas pela ANVISA e utilizadas por diversos outros órgãos públicos.

É de se notar, por exemplo, que nem todos os estabelecimentos de saúde geridos direta ou indiretamente pelo Município desfrutam deste produto para limpeza e higienização de suas superfícies hospitalares ambulatoriais, equipamentos e artigos médicos não críticos. Destarte, considerando a escassez dos recursos públicos disponíveis, a verificação objetiva da efetividade e do impacto que a aquisição dos citados saneantes trouxe para o município é primordial para a manutenção da escolha do descritivo licitado.

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo direcionamento da licitação, visto que apenas um produto atenderia ao edital, tamanho seu grau de especificação, e pela necessidade de reavaliação do descritivo atual, mediante estudos sobre o custo-benefício, a efetividade e o impacto de todas as opções disponíveis no mercado, de modo a propiciar à Administração a melhor escolha possível, considerando objetivamente todas as variáveis envolvidas.

RECOMENDAÇÃO 002

Idem à Recomendação 001.

CONSTATAÇÃO 003 - Falha na desclassificação de licitantes que apresentaram produtos que continham biguanida sem cláusula restritiva expressa no edital.

Na análise do edital de Pregão Eletrônico nº 031/2018/SMS.G, referente ao processo SEI nº 6018.2017/0013707-1, foi identificado que diversos licitantes de preços sensivelmente inferiores (listados na Tabela 06) tiveram suas propostas recusadas, pelo pregoeiro, pelo motivo de o produto ofertado conter biguanida.

Tabela 06: Licitantes cujas propostas foram recusadas pelo motivo de seu produto conter biguanida

Fornecedor	Marca	Valor apresentado para o lote 1	Valor apresentado para o lote 2
A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	Indagerm 5G	R\$ 33,58	R\$ 33,58
ESPECIFARMA COM DE MEDICAMENTOS E PRO HOSPITALARES LTDA	Indagerm 5G	R\$ 25,17	-
L.D.M. EQUIPAMENTOS LTDA	Labseptic	-	R\$70,00
MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	Indagerm 5G	R\$ 26,00	-
JOSE DANTAS DINIZ FILHO	Labseptic	R\$ 120,00	R\$120,00

Ocorre que não há no edital nenhuma restrição quanto à presença desse componente na fórmula do saneante licitado. Tal comportamento vai de encontro ao exigido na Lei Federal 8.666/93, art. 43, V, que apregoa que a licitação seja processada e julgada com observância do julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Desta forma, não poderiam ser desclassificadas propostas por critérios não previstos no instrumento convocatório.

Além do desrespeito a esse artigo, citam-se outros igualmente desrespeitados: art. 3º, § 1º (“*É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,...*”); art. 40, VII, que apregoa que o edital indicará, obrigatoriamente, critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; art. 44, que informa que no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei; além do § 1º do próprio art. 44, que explicita que é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Tais dispositivos citados objetivam fomentar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado no art. 3º da Lei de Licitações, o qual fora afrontado pela conduta da Administração ao desclassificar propostas por critério não expresso em edital.

Ademais, não há nos autos do processo SEI nº 6018.2017/0013707-1 nenhuma comprovação técnica que justifique a necessidade de ausência da biguanida, o que não elidiria a imposição/obrigação de expressar tal necessidade no edital. Por fim, vale ressaltar que, conforme abordado no item 02 deste Relatório, a biguanida se mostra componente padrão integrante de desinfetantes hospitalares à base de didecildimetilamônio, sendo, inclusive, substância obrigatória da ARP anterior da Municipalidade, decorrente do Pregão Eletrônico nº 120/2015.

Instada a se manifestar, foi efetuado o seguinte questionamento a SMS: “*Verificou-se no curso do procedimento licitatório do pregão eletrônico em pauta que diversas empresas foram desclassificadas por apresentarem produtos que continham biguanida (componente exigido na ARP anterior para contratação de saneantes), sendo que, aparentemente, tal restrição não está expressa no edital. Qual fundamentação para esta desclassificação não explicita no edital ?*”

Em resposta, a Pasta limitou-se a justificar as razões da proibição da adição de biguanida ao produto, conforme exposto no item 02 deste Relatório, não se manifestando a respeito da fundamentação para as desclassificações por critérios não explícitos no edital.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

A Unidade não se manifestou a respeito desta Constatação em inobservância à Solicitação de Auditoria Final - SA Final OS nº 03/2019/CGM e Encaminhamento CGM/AUDI/NAMCI2 Nº 015640419, ambos encartados ao processo de auditoria nº 6067.2019/0001403-5.

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Não informado pela Unidade.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Não informado pela Unidade.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Conforme apurado na presente constatação, a SMS desclassificou licitantes que apresentaram produtos que continham biguanida em sua composição, porém sem que esta exigência constasse expressamente no edital do certame em análise. A Unidade foi instada a se manifestar em duas oportunidades acerca do ocorrido e não se pronunciou em ambas.

Desta forma, reitera-se o conteúdo da presente constatação no sentido de considerar irregular e restritiva a condução da licitação em voga, visto que, conforme descrito anteriormente, a Lei de Licitações é inequívoca ao determinar em seu artigo 40, VII, que “*o edital indicará, obrigatoriamente, critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos*”, sendo “*vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*” (§ 1º do próprio art. 44 da LLC).

Por fim, destaca-se que o excesso de rigidez demonstrado na desclassificação de licitantes sem cláusula expressa no edital contrasta com a flexibilidade adotada pelo pregoeiro quanto ao aceite de laudo emitido por laboratório não credenciado pela REBLAS, em desacordo, portanto, com o instrumento convocatório, de modo a caracterizar um critério de julgamento demasiadamente subjetivo. A inadequação quanto à aceitação de laudo de laboratório não membro da REBLAS será abordada na Constatação 004 a seguir.

RECOMENDAÇÃO 003

Recomenda-se à SMS que limite-se a julgar as proponentes unicamente a partir dos critérios previamente expostos nos editais.

CONSTATAÇÃO 004 - Inadequação quanto à aceitação de laudo de laboratório não membro da REBLAS em infringência ao edital e Lei de Licitações e Contratos.

Na análise do Pregão Eletrônico nº 031/2018/SMS.G, referente ao processo SEI nº 6018.2017/0013707-1, foi identificado que os participantes classificados SIMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DISPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA não apresentaram documentação hábil para classificação conforme exigido na cláusula 8.11.3 do referido edital (“*Laudo de Análise para comprovação de eficácia para os microrganismos testes: KPC; MRSA; VRE e Norovírus. Estes laudos deverão ter sido realizados em por laboratórios credenciados pela REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde)*”). O pregoeiro, por sua parte, não executou a cláusula 8.12 (“*O não atendimento dos subitens 8.11.1 e 8.11.3 implicará a desclassificação do Licitante*”), contrariando o instrumento editalício em pauta.

No lugar dos laudos realizados por laboratórios credenciados pela REBLAS, tais empresas foram “classificadas” com o aceite de laudo expedido pelo Laboratoires Anios, de Lille/França, o qual não é credenciado pela REBLAS.

Além da ofensa ao edital, identificaram-se ofensas à Lei Federal 8.666/93:, em seus artigos: 3º, § 1o (“*É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,...*”); nº 40, VII, que apregoa que o edital indicará, obrigatoriamente, critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; nº 41, que apregoa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada; nº 43, V, que exige que a licitação seja processada e julgada com observância do julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; nº 44, que informa que no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei, que no caso seria o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório; além do § 1º do próprio art. 44, que explicita que é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Tal comportamento lesou a concorrência do certame, uma vez que ignorou condição restritiva que atingia a todos os concorrentes.

Como ponto adicional, foram identificados, nas documentações apresentadas pelas vencedoras, que, conforme art. 2º da IN nº 04/2013 do Ministério da Saúde, há a possibilidade de aceitação de laudos de laboratórios não REBLAS desde que:

"I – sejam reconhecidos em conformidade aos princípios das Boas Práticas de Laboratório (BPL) por autoridades de monitoramento de países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou não membros da OCDE que tenham adesão plena aos atos dessa organização para aceitação mútua de dados; ou
II – sejam acreditados por organismo de acreditação signatário do acordo da International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC) ou Inter American Accreditation Cooperation (IAAC)."

Todavia, embora haja esta previsão normativa da ANVISA, essa possibilidade deveria estar explícita no edital para ser aceita como condição de não desclassificação em atendimento ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim, destaca-se que a aceitação dessa condição (aceite de laudo emitido por laboratório não credenciado pelo REBLAS em discordância ao edital), vai de encontro ao julgamento tão restritivo adotado pelo pregoeiro quanto à exigência de ausência de biguanida (conforme abordado na Constatação 003), caracterizando um critério de julgamento demasiadamente subjetivo.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

Por meio do Encaminhamento SMS/CG/CPL-4 Nº 016072245, da Comissão Permanente de Licitação-4, A Secretaria Municipal de Saúde se manifestou sobre a presente Constatação da seguinte forma:

"O laudo para os microrganismos testes: KPC; MRSA; VRE e Norovírus foi aceito com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 02 DE JULHO DE 2013 que é posterior a Resolução da RDC nº 12 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012,

"Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico que dispõe sobre a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), nos termos desta Resolução

§ 1º A REBLAS é coordenada pela ANVISA.....

Art. 5º Para solicitar a habilitação, o laboratório deve ser licenciado pelo órgão de Vigilância Sanitária competente e acreditado ou reconhecido, conforme o caso, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

§ 1º Os laboratórios integrantes da administração pública ou por ela instituídos observarão o disciplinamento da legislação sanitária quanto à emissão de licenciamento sanitário.

§ 2º Para a habilitação, será considerada a acreditação segundo as normas vigentes ABNT NBR ISO/IEC 17025, ABNT NBR ISO/IEC 17043 ou o reconhecimento segundo os Princípios das Boas

Práticas de Laboratórios (BPL) e seus documentos complementares da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ou outras normas aplicáveis à acreditação ou reconhecimento de laboratórios. (grifo meu)”

Pelo fato de que não existem no território brasileiro Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) que façam esse ensaio , a indústria farmacêutica mundial e as brasileiras , tanto de laboratórios de bioquímica como indústria farmacêutica em geral utilizam laboratórios internacionais, que é permitido pela própria Agência Reguladora Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA .”

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

“Acrescentar nos editais futuros de saneantes que será aceito os laudos de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 02 DE JULHO DE 2013.”

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

“Imediato”

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

A Unidade alega que aceitou os laudos emitidos por laboratórios não pertencentes à REBLAS com base na Instrução Normativa nº 04/2013 do Ministério da Saúde, apresentando como plano de providência o acréscimo a editais futuros da possibilidade de aceite dos laudos em conformidade com o citado dispositivo.

Ocorre que, conforme tratado na presente Constatação, o edital do pregão eletrônico exigia expressamente em sua cláusula 8.11.3 que os laudos deveriam ter sido emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS, não se admitindo exceções.

Desta forma, o aceite de laudos não emitidos por laboratórios REBLAS infringiu o instrumento convocatório, pois, conforme citado anteriormente, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ademais, o artigo nº 43, V, da Lei de Licitações (LLC) exige que a licitação seja processada e julgada de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Assim, mesmo sendo reconhecida a validade de laudos emitidos por laboratórios estrangeiros, desde que cumpridas determinadas circunstâncias, esta possibilidade não estava prevista no instrumento convocatório de modo que a avocação desta normativa no transcorrer do procedimento licitatório feriu todo o certame, pois, conforme já abordado, o § 1º do art. 44 da LLC explicita que é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, tornando, portanto, a atuação da Comissão de Licitação irregular no presente caso.

Ademais, a própria exigência de laudo emitido por laboratório REBLAS para KPC, MRSA, VRE e Norovírus pode ser questionada visto que tal exigência, na verdade, não foi originada pela ANVISA, mas sim constitui-se em uma analogia da norma vigente pela SMS. A Instrução Normativa nº 04/2013 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os critérios de aceitação de relatórios de ensaios exigidos para análise dos pedidos de notificação e registro de produtos saneantes, determina em seu art. 1º que:

*“Art. 1º Nos requerimentos de notificação e **registro** de produtos saneantes e suas alterações, a ANVISA somente aceitará os relatórios de ensaios executados por laboratórios que estejam habilitados na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos*

de Saúde (REBLAS), conforme disposto na Resolução RDC n.º 12, de 16 de fevereiro de 2012.”

Ocorre que, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 14/2007 da própria ANVISA, para fins de registro dos saneantes é necessária apenas a comprovação de sua eficácia frente aos seguintes microrganismos: *Staphylococcus aureus*, *Salmonella choleraesuis* e *Pseudomonas aeruginosa*, esta sim por laboratórios REBLAS.

Desta forma, para que um desinfetante hospitalar seja registrado e reconhecido pela ANVISA basta que se comprove sua eficácia frente a tais microrganismos por laboratórios credenciados pela REBLAS, não se aplicando esta condição a testes de eficácia contra outros microrganismos que sequer são mencionados na norma da agência ou mesmo considerados pela mesma para seu registro.

Em outras palavras, a exigência de laudos emitidos por laboratórios credenciados à REBLAS para KPC, MRSA, VRE e Norovírus, não está respaldada em norma da ANVISA ou do Ministério da Saúde para produtos saneantes, porém constitui-se em analogia da IN nº 04/2013 aplicada pela SMS, pois a referida norma só exige testes em laboratórios REBLAS para *Staphylococcus aureus*, *Salmonella choleraesuis* e *Pseudomonas aeruginosa*.

Assim, a desnecessidade legal de que os laboratórios brasileiros que executam testes de KPC, MRSA, VRE e Norovírus pertençam à REBLAS para que seus resultados sejam válidos, talvez, seja a causa para que, conforme apontou a Unidade em sua manifestação, não existam “*no território brasileiro Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) que façam esse ensaio*”. Nesta esteira, destaca-se, por exemplo, o Instituto de Biologia da Unicamp, instituição pública de inquestionável renome, que executa os testes em detergentes hospitalares a fim de verificar sua efetividade contra o Norovírus, entre outros, porém sem pertencer à REBLAS.

Isto posto, verificou-se no TEMA 13.2 - Organização da rede brasileira de laboratórios analíticos em saúde (REBLAS), no site da ANVISA, disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/2017-2020/laboratorios>, que a ANVISA tem deixado de requerer que as análises para diferentes categorias de produtos sejam realizadas por laboratórios habilitados na REBLAS. Ademais, cita, ainda, o texto que o credenciamento no REBLAS tem se tornado um instrumento apenas burocrático e sem finalidade sanitária, conforme transcrito a seguir:

“A Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) foi criada pela Resolução ANVISA 229, de 24 de junho de 1999, objetivando a realização de análises de controle, fiscal e de orientação em produtos sujeitos à vigilância sanitária, e outras de interesse da Anvisa. A partir de 2008 foram feitas propostas para extinção da REBLAS que se materializou na Agenda Regulatória de 2010, com a proposta de repasse da sua coordenação ao INMETRO. Porém, em 2012, a Resolução nº 229/99 foi substituída pela Resolução-RDC nº 12, que entre outras alterações, manteve a REBLAS sob responsabilidade da Anvisa e previu a necessidade de acreditação dos laboratórios pertencentes à REBLAS pelo INMETRO.

Com o passar dos anos, a REBLAS tornou-se apenas um instrumento burocrático sem finalidade sanitária, uma vez que não fornece dados ou ferramentas que permitam assegurar a qualidade das análises realizadas e, consequentemente, dos produtos comercializados. Atualmente, os procedimentos para habilitação de laboratórios na REBLAS restringem-se ao protocolo na Anvisa de documentos previstos no regulamento. Na prática, não há uma supervisão da Anvisa, como um programa de inspeções e fiscalizações. Ademais, ao longo dos anos, as normas editadas pela Anvisa para diferentes categorias de

produtos deixaram de requerer que análises fossem realizadas por laboratórios habilitados na REBLAS, tornando seu papel ainda menos relevante.

Considerando o exposto, uma proposta de reformulação da rede REBLAS está sendo trabalhada, que prevê a inclusão na rede de todos os laboratórios que realizam análises em produtos sujeitos à vigilância e a geração de dados úteis por esses laboratórios para monitoramento do mercado.”.

Desta forma, se é sabido: i) que os testes de eficácia contra para KPC, MRSA, VRE e Norovírus por laboratórios credenciados junto a REBLAS não se constituem em exigência legal da ANVISA, ii) que não há laboratórios credenciados à REBLAS no Brasil que façam tais testes e iii) que laboratórios de ilibada reputação, inclusive mantidos pela Administração Pública, executam esses testes; cabe a SMS verificar qual o normativo ou órgão que pode ser o responsável pela validação de laudos para KPC, MRSA, VRE e Norovírus, para, desta forma, adequadamente se inserir tal exigência em editais. Parece-nos restritivo e desarrazoado exigir-se laudo de laboratório REBLAS para KPC, MRSA, VRE e Norovírus, extrapolando norma da ANVISA e sabendo-se que não há laboratórios nacionais que se enquadrem nesta norma extrapolada, para se aceitar testes de laboratórios estrangeiros sem previsão expressa no Edital.

Destaca-se, por fim, que o fato de determinado laboratório não pertencer a REBLAS não faz com que seus laudos sejam inválidos, pois há certificações do IMMETRO, alvarás de funcionamento, certificações de reconhecimento de Boas Práticas Laboratoriais (BPL), responsabilidade técnica do profissional atestante, entre outros, sendo, por isso, recomendado que a SMS verifique qual o normativo ou órgão que pode ser o responsável pela validação de laudos para KPC, MRSA, VRE e Norovírus, para, desta forma, inserir tal exigência em edital de maneira adequada.

RECOMENDAÇÃO 004

Recomenda-se que a SMS se abstenha de exigir laudos de laboratórios credenciados junto à REBLAS para testes contra KPC. MRSA. VRE e Norovírus com base na IN nº 04/2013 do Ministério da Saúde, visto que esta norma se aplica somente para o registro de saneantes para os quais não se prevê testes contra tais microrganismos.

RECOMENDAÇÃO 005

Recomenda-se que a SMS verifique qual o normativo ou órgão que pode ser o responsável pela validação de laudos para KPC, MRSA, VRE e Norovírus, para, desta forma, inserir tal exigência em editais futuros.

CONSTATAÇÃO 005 - Desconsideração indevida no tocante à tempestividade de impugnação por licitante.

Na análise do Pregão Eletrônico nº 031/2018/SMS.G, referente ao processo SEI nº 6018.2017/0013707-1, foi identificado que o licitante 3M DO BRASIL LTDA teve sua impugnação julgada como intempestiva, de forma inadequada, em desconformidade com o item 4.1 do edital (“4.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 02 (dois) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93”).

Por sua vez, o art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que:

“§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

A referida impugnação foi enviada à Comissão de Licitação na 6ª-feira, 09/02/2018, às 16:49, portanto, antes do término do expediente comercial. Como o edital previa que a sessão pública ocorresse em 15/02/2018, entende-se que o primeiro dia útil anterior a esta data ocorreria em 14/02/2018 (“quarta de cinzas”) e o segundo dia útil anterior ocorreria justamente em 09/02/2018. Logo, o interessado teria até o término deste dia para apresentação de sua impugnação, conforme se verificou no caso em tela.

Ademais, a análise da impugnação ocorreu na 4ª-feira, 14/02/2018, às 17:06, e a necessidade publicação da ata de julgamento dessa impugnação no DOC fez com que a abertura da licitação fosse adiada para 2ª feira, 19/02/2018, às 09h30m. Esse adiamento corrobora ainda mais com a tempestividade da impugnação em pauta.

Vale destacar que, conforme presente nos autos, a impugnação possuía vícios formais menores, o que acarretou sua desconsideração também por desrespeito ao item 4.2 do edital. Ainda assim, a impugnação não poderia ter sido desconsiderada por intempestividade.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

Por meio do Encaminhamento SMS/CG/CPL-4 Nº 016072245, da Comissão Permanente de Licitação-4, A Secretaria Municipal de Saúde se manifestou sobre a presente Constatação da seguinte forma:

“Erro na elaboração do comunicado, o termo correto a ser usado: impugnação tempestiva .”

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

“Publicação do comunicado de retificação”

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

“Imediato”

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

A Unidade reconheceu erro na classificação da impugnação apresentada pelo licitante 3M do Brasil ao classifica-la como intempestiva, destacando em seu plano de providências a necessidade de publicação de comunicado de retificação.

Ocorre que não foi identificada, até a presente data, a referida publicação de retificação. Ademais, verificou-se no processo de licitação nº 6018.2017/0013707-1 que desde o encarte da impugnação da empresa 3M do Brasil aos autos, este já foi erroneamente classificado como intempestivo, sendo, portanto, sequer avaliado quanto ao seu mérito pela SMS.

Desta forma, pode-se considerar o ocorrido como uma falha que vai além de erro na expressão utilizada em comunicado, tempestiva ou intempestiva, pois, caso considerada, a impugnação poderia apresentar à Unidade esclarecimentos relevantes acerca do objeto licitado.

RECOMENDAÇÃO 006

Recomenda-se à SMS que retifique o julgamento da impugnação apresentada pela empresa 3M do Brasil classificada erroneamente como intempestiva.

CONSTATAÇÃO 006 - Ausência de estudos técnicos para a definição do quantitativo de produtos licitados com possíveis impactos orçamentários.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2018/SMS.G, cujo objeto consistiu no “registro de preços para o fornecimento de detergente, desinfetante de superfícies, frasco spray”, definiu a quantidade total registrada de desinfetantes em 121.860 unidades para o período de 12 meses.

De acordo com o que se depreende do edital, o quantitativo registrado foi obtido a partir dos dados que expressariam o consumo médio anual estimado do produto, conforme exposto no Quadro 01 a seguir:

Consumo Médio Anual Estimado			
Unidades	Item 01 Ampla concorrência 75%	Item 02 Cota reservada M/EPP	Total
AHM	72.000	24.000	96.000
CDMEC	13.500	4.500	18.000
HMEC	450	150	600
HSPM	45	15	60
SAMU	5.400	1.800	7.200
Total	91395	30.465	121860

Quadro 01: Consumo Médio Estimado de Desinfetante Hospitalar

Ocorre que, conforme dados pesquisados no Sistema SOF e no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, foram adquiridos até o dia 14/02/2019 somente 9.096 unidades do produto, ou seja, cerca de apenas de 7,5% do quantitativo total registrado, conforme informações demonstradas na Tabela 07 abaixo:

Tabela 07: Quantidades adquiridas de desinfetantes hospitalares resultantes do Pregão Eletrônico nº 31/2018

Pedido	Empresas	Unidade	Processo	Qtde.	Valor Um.	Valor Total
12/04/2018	SIMMED	SMS	6018.2018/0013049-4	3000	R\$ 135,00	R\$ 405.000,00
26/04/2018	SIMMED	SMS	6018.2018/0014529-7	444	R\$ 135,00	R\$ 59.940,00
23/08/2018	SIMMED	SMS	6018.2018/0034079-0	120	R\$ 135,00	R\$ 16.200,00
24/09/2018	SIMMED	SMS	6018.2018/0042382-3	444	R\$ 135,00	R\$ 59.940,00
06/12/2018	SIMMED	SMS	6018.2018/0051661-9	4008	R\$ 135,00	R\$ 541.080,00
SubTotal SIMMED				8016	R\$ 135,00	R\$ 1.082.160,00
30/04/2018	DISPHARMA	SMS	6018.2018/0014531-9	144	R\$ 143,00	R\$ 20.592,00
10/05/2018	DISPHARMA	SMS	6018.2018/0015020-7	144	R\$ 143,00	R\$ 20.592,00
15/06/2018	DISPHARMA	AHM	6110.2018/0004358-3	168	R\$ 143,00	R\$ 24.024,00
21/09/2018	DISPHARMA	AHM	6110.2018/0005381-3	480	R\$ 143,00	R\$ 68.640,00
26/09/2018	DISPHARMA	SMS	6018.2018/0042386-6	144	R\$ 143,00	R\$ 20.592,00
SubTotal DISPHARMA				1080	R\$ 143,00	R\$ 154.440,00
TOTAL				9096	-	R\$ 1.236.600,00

Assim, embora a Administração não seja obrigada a adquirir determinado quantitativo registrado em ARP, a licitação em quantidades consideravelmente superiores às efetivamente necessárias à Unidade pode impor limitação injustificada aos potenciais licitantes interessados no certame, afastando-os da competição. Abaixo segue excerto do voto do Ministro Bruno Dantas, encontrado no Acórdão TCU nº 2150/2015 – Plenário:

“Por muitas vezes, a quantidade adquirida foi inferior a 50% da prevista. Isso denota que a definição das quantidades a serem adquiridas não estão sendo estimadas de forma adequada, o que infringe o art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993.

Ademais, a superestimação de quantitativos pode limitar indevidamente o universo dos competidores do certame, na medida em que, quanto maior a quantidade, menor o número de empresas que serão aptas a fornecê-la, o que também atenta contra o art. 3º da Lei 8.666/1993, sendo imprescindível que a falha seja corrigida.”

Noutro julgado, o TCU, em seu Acórdão nº 1071/2009 - Plenário, estabelece que se “*Formule estudos detalhados acerca dos quantitativos ou das proporções ideais de redes de supermercados credenciados à Associação Brasileira de Supermercados (Abras), de modo que não se prejudique o caráter competitivo do certame licitatório, observados os princípios da isonomia, oportunidade e razoabilidade*”.

O art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993 determina que a Administração Pública deve observar em suas compras “*a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação*”, o que, aparentemente, não foi feito.

Quanto à necessidade de se utilizarem técnicas de estimação que tornem as quantidades registradas mais próximas ao consumo provável, destaca-se, ainda, determinação encontrada no Acórdão TCU nº 3667/2009 - Segunda Câmara para que se “*Aprimore os processos gerenciais relativos às licitações, fixando, na fase interna da licitação, com base nos recursos disponíveis ou em projeções fundamentadas, as reais quantidades que serão passíveis de ser adquiridas.*”.

Desta forma, considerando a discrepância entre a estimativa de produtos licitados no edital em questão e os efetivamente adquiridos pela Municipalidade, verifica-se falha nas técnicas estimativas de quantificação do produto pretendido.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

A Unidade não se manifestou a respeito desta Constatação em inobservância à Solicitação de Auditoria Final - SA Final OS nº 03/2019/CGM e Encaminhamento CGM/AUDI/NAMCI2 Nº 015640419, ambos encartados ao processo de auditoria nº 6067.2019/0001403-5.

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Não informado pela Unidade.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Não informado pela Unidade.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Conforme apontado na presente Constatação, o art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993 define que a determinação das quantidades a serem licitadas, quando de registro de preços, deve se dar levando-se em consideração o consumo e a utilização prováveis do objeto registrado, sendo esta estimativa obtida mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. Desta forma, considerando que foram adquiridas apenas 7,5% do quantitativo total registrado, constata-se que a SMS desrespeitou tal dispositivo.

Ademais, conforme também apontado na presente Constatação, a licitação em quantidades consideravelmente superiores às efetivamente necessárias à Unidade pode impor limitação injustificada aos potenciais licitantes interessados no certame, afastando-os da competição.

Por fim, a prática de licitar quantidades excessivamente superiores, sem a futura aquisição, pode, de alguma forma, trazer prejuízos à elaboração do orçamento da Unidade visto que, quando da elaboração da proposta orçamentária para envio à Secretaria de Fazenda – SF, a necessidade orçamentária da Pasta pode estar sendo superestimada em decorrência dos valores totais de suas Atas de Registro de Preços. Dito de outra forma, a superestimação dos quantitativos registrados pode acarretar, também, a superestimação da solicitação orçamentária.

Assim, a fim de avaliar tal hipótese, esta Equipe de Auditoria pesquisou a utilização das ARPs acima de 10 milhões firmadas pela SMS no período de 15/05/2017 a 24/05/2018, sendo o resultado demonstrado na Tabela a seguir:

Tabela 08: Utilização das ARPs firmadas pela SMS acima de 10 milhões

Razão Social	Nº Documento	Assinatura	Valor	Compras	%
CBS MÉDICO CIENTÍFICA	110/2016-SMS.G	04/07/2017	78.624.000,00	7.799.673,00	9,92%
EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	207/2017-SMS.G	15/05/2017	45.434.395,20	28.647.508,40	63,05%
PORTAL LTDA	226/2017-SMS.G	09/06/2017	30.244.282,80	31.377,20	0,10%
BLAU FARMACÊUTICA S.A	098/2018-SMS.G	02/04/2018	25.410.849,66	5.825.980,94	22,93%
ATONS DO BRASIL	174/2018-SMS.G	24/05/2018	18.003.300,00	18.000.000,00	99,98%
BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL	118/2018 SMS.G	13/04/2018	17.175.660,00	5.188.230,00	30,21%
ELLIPSIS PHARMA	135/2018-SMS.G	24/04/2018	16.663.603,80	8.161.595,76	48,98%
INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.	447/2017-SMS.G	06/10/2017	12.855.142,37	11.930.100,00	92,80%
COMERCIAL 3 ALBE LTDA	473/2016-SMS.G	01/12/2017	12.832.601,24	7.403.144,10	57,69%
SIMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	103/2018-SMS.G	02/04/2018	12.338.325,00	1.104.840,00	8,77%
MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	014/2017-SMS.G	21/12/2017	11.666.304,00	3.056.833,20	26,20%
COMERCIAL 3 ALBE LTDA	072/2018-SMS.G	01/03/2018	11.473.440,00	3.835.960,00	33,43%
SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	476/2017-SMS.G	12/12/2017	10.623.960,00	2.936.338,50	27,64%
Total			303.345.864,07	103.898.901,10	34,25%

Como resultado, percebe-se que apenas em 4 das 13 ARPs pesquisadas, ou 30,8%, foi adquirida mais do que a metade do quantitativo registrado. Consequentemente, observa-se, também, que em 9 ARPs, ou 69,2%, o consumo foi inferior a 50% do registrado, sendo que em 4 ARPs, 30,8% do total, o consumo foi inferior a 25%.

Como conclusão final, verificou-se que nas 13 ARPs firmadas pela SMS de 15/05/2017 a 24/05/2018, cujos valores estavam acima de 10 milhões, foram adquiridos R\$ 103.898.901,10 em produtos de um total de R\$ 303.345.864,07 registrados, ou seja, apenas 34,25%.

Assim, considerando a possível influência que os valores registrados em ARPs da SMS podem ter na consolidação do orçamento da Pasta, o que também impacta no Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município, sugere-se o encaminhamento da presente Constatação para ciência da Secretaria da Fazenda, órgão responsável pela consolidação e acompanhamento da execução do orçamento do Poder Executivo Municipal.

Já à SMS, recomenda-se o aprimoramento de suas técnicas para estimação dos quantitativos de produtos a serem adquiridos por Atas de Registro de Preços, de modo a se licitar quantidades mais próximas ao consumo real a ser adquirido a fim de não se restringir a competitividade em seus certames e, também, cumprir integralmente a Lei de Licitações.

RECOMENDAÇÃO 007

Recomenda-se à SMS que aprimore suas técnicas para estimação dos quantitativos de produtos a serem licitados por Atas de Registro de Preços, de modo a se licitar quantidades mais próximas ao consumo real a ser adquirido.

RECOMENDAÇÃO 008

Recomenda-se à SMS que revise seu Consumo Médio Mensal dos detergentes hospitalares para as próximas licitações.

CONSTATAÇÃO 007 - Má instrução do Processo Licitatório nº 6018.2017/0013707-1

Em análise quanto ao conteúdo do processo licitatório nº 6018.2017/0013707-1, verificou-se que não foram juntados aos autos do Pregão Eletrônico nº 31/2018 determinados documentos relevantes ao procedimento, conforme se destaca a seguir:

a) Ausência do encarte de documentos que subsidiaram o quantitativo licitado

Em complemento ao abordado no item 06 deste documento, no qual se identificou que o quantitativo registrado no Pregão Eletrônico nº 31/2018 foi excessivamente superior ao adquirido, verificou-se que não consta no processo nº 6018.2017/0013707-1 documentos e/ou estudos que tenham subsidiado a determinação da quantidade licitada.

Na requisição denominada “Documento de Abertura do Processo”, documento SEI nº 5805502, consta a informação de que o Consumo Médio Mensal – CMM do produto seria de 10.155 unidades, todavia, não foram localizadas as evidências sobre as quais a informação teria sido gerada.

Consta, ainda, junto ao documento SEI nº 5805509, declaração que informa que o CMM da Autarquia Hospitalar Municipal seria de 8.000 unidades. Todavia, mesmo que essas informações pudessem corresponder à efetiva necessidade da AHM à época, os e-mails datam de fevereiro de 2014, de modo que não deveriam ser utilizados na licitação em questão, cujo edital fora publicado em 31/01/2018. Ademais, não consta no processo consulta ao Hospital do Servidor Público Municipal acerca de seu consumo mensal ou de sua efetiva necessidade do produto.

Neste sentido, destaca-se o Acórdão TCU nº 646/2007 - Plenário que determina ao gestor que *“Faça constar dos processos administrativos para licitação de bens e serviços os estudos/levantamentos que fundamentem a fixação dos quantitativos a serem contratados.”* Noutro julgado, Acórdão TCU nº 2387/2007 - Plenário, encontra-se o seguinte determinação:

“Junte, aos autos dos procedimentos licitatórios, documento que ateste o diagnóstico da necessidade de se proceder à contratação, com a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, conforme o disposto no art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993.”.

Desta forma, entende-se que a ausência do encarte de estudos e/ou documentos que justificassem a efetiva necessidade do quantitativo licitado, além de prejudicar a instrução processual, pode ter acarretado o registro em quantidades consideravelmente superiores às efetivamente necessárias à Municipalidade, conforme abordado no item 06 deste estudo.

b) Ausência do encarte do resultado da Consulta Pública nº 03/2018 – SMS.G

Em 25/01/2018, foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – DOC a Consulta Pública nº 003/2018-SMS.G objetivando colher subsídios para finalização do edital do objeto licitado, documento SEI nº 6408202. Ocorre que não consta dos autos o resultado da referida consulta, ou seja, não foram anexados eventuais documentos encaminhados por possíveis interessados, bem como não foi juntada qualquer declaração da SMS acerca do não recebimento de manifestações, demonstrando, assim, possível falha na instrução do Processo Licitatório nº 6018.2017/0013707-1, ora em pauta.

Chama atenção, ainda, o aparente desinteresse da Pasta pelo resultado da Consulta Pública em questão, pois, segundo a publicação de 25/01/2018, a apresentação de sugestões ou a solicitação de esclarecimentos somente poderia ser apresentada nos dias 29/01/2018 e 30/01/2018, sendo que, já no dia 31/01/2018, foi publicado o Edital Eletrônico nº 31/2018. Desta forma, mesmo que houvesse ou caso tenha havido alguma manifestação acerca da consulta pública no dia 30/01/2018 à tarde, esta seria inefetiva em vista da ordem de publicação do edital na própria data de 30/01/2018.

- c) Ausência das motivações encartadas ao processo que levaram a SMS a definir a especificação do objeto

Conforme abordado no item 02 desta Solicitação de Auditoria, houve considerável alteração no descritivo do produto em relação à contratação anterior. Ademais, pela Portaria nº 637/2017, foi instituída uma comissão especificamente para definir o objeto da contratação, subsidiando a licitação.

Ainda, de acordo com o item 01 desta Solicitação de Auditoria, a descrição do objeto demonstrou-se bastante específica em relação a outras licitadas por outros órgãos públicos, conforme demonstrado na Tabela 02. Isto posto, não foram identificados nos autos do processo nº 6018.2017/0013707-1 estudos, documentos ou regulamentações específicas utilizados ou gerados pela Comissão de Saneantes os quais teriam subsidiado a definição do objeto licitado, tornando mais frágil a instrução do processo licitatório.

O Acórdão TCU nº 2.441/2017 - Plenário disciplina que:

“Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”

- d) Ausência do encarte dos documentos encaminhados por licitantes desclassificadas.

Durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 31/2018, ocorrida em 19/02/2018, duas empresas foram convocadas a apresentar documentação comprobatória, quais sejam C.B.S. MEDICO CIENTIFICA S/A (CNPJ: 48.791.685/0001-68) e JOSE DANTAS DINIZ FILHO, (CNPJ 22.077.847/0001-07), sendo ambas recusadas, conforme consta na ata do certame, documento SEI nº 7286042.

Ocorre que os documentos encaminhados por estas licitantes, e que serviram de base para a recusa de suas propostas ofertadas, não foram encartados ao processo licitatório nº 6018.2017/0013707-1, sendo apenas anexados aos autos a documentação das empresas vencedoras do certame.

Embora a Equipe de Auditoria tenha identificado tal documentação no site do Portal Comprasnet, entende-se que a ausência desta nos autos em questão prejudica a instrução

processual, tendo em vista que todos os documentos atinentes à licitação, e de interesse desta, deveriam estar encartados ao processo que regulou o certame, em conformidade com o artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

e) Fundamentações genéricas para desclassificação de proponentes

Foi verificado, conforme consta na ata da sessão do Pregão Eletrônico nº 31/2018, documento SEI nº 7286042, que houve a desclassificação de diversas empresas do certame. Ocorre que a fundamentação expressa na ata para certas desclassificações foi, em alguns casos, aparentemente, genérica não elencando especificamente os dispositivos editalícios a que se referiam tais decisões.

Cita-se, por exemplo, as recusas das propostas das empresas INDALABOR INDIAIA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA, HOSPOBOX DISTRIBUIDORA e cujos motivos das recusas foram limitados, respectivamente, as alegações “produto não atende ao solicitado em edital” e “produto não atende ao edital”. Embora a desclassificação de tais produtos possa ser compreensível, em vista das descrições editalícias, entende-se que a Administração deveria ser mais específica elencando efetivamente por quais razões determinado produto não atenderia ao instrumento convocatório ou quais aspectos do edital teriam sido infringidos.

Tais medidas objetivam resguardar os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e, também, o estabelecido no artigo 45 da mesma Lei, que disciplina que:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

A Unidade não se manifestou sobre a integralidade dos itens apontados na presente Constatação. Mediante Encaminhamento SMS/CG/CPL-4 Nº 016072245, a Comissão Permanente de Licitação-4 da Secretaria Municipal de Saúde limitou-se a se manifestar da seguinte forma:

“b) Ausência do encarte do resultado da Consulta Pública nº 03/2018 – SMS.G

a) Justificativa: A SMS somente faz publicações da vinculas a consulta publica quando ocorrem questionamentos.

(...)

d) Ausência do encarte dos documentos encaminhados por licitantes desclassificadas.

a) Justificativa: a SMS não encarta os documentos das propostas desclassificadas em nenhum processo da pasta , pois tais documentos são de domínio publico na plataforma comprasnet .”

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Não informado pela Unidade.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Não informado pela Unidade.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

A Equipe de Auditoria apontou cinco aspectos que caracterizam má instrução do processo licitatório nº 6018.2017/0013707-1, quais sejam: a) ausência do encarte de documentos que subsidiaram o quantitativo licitado; b) ausência do encarte do resultado da Consulta Pública nº 03/2018 – SMS.G; c) ausência das motivações encartadas ao processo que levaram a SMS a definir a especificação do objeto; d) ausência do encarte dos documentos encaminhados por licitantes desclassificadas e e) fundamentações genéricas para desclassificação de proponentes, sendo que a SMS se manifestou expressamente apenas sobre os itens b) e d), conforme transcrito acima.

Sobre a ausência do encarte do resultado da Consulta Pública nº 03/2018 – SMS.G ao processo nº 6018.2017/0013707-1, a Unidade alegou que somente faz publicações dos resultados de consultas públicas quando há questionamentos. Ressalta-se, todavia, que a Equipe de Auditoria não questionou a ausência de publicação do resultado da Consulta Pública nº 03/2018, mas sim a falta do encarte ao processo que regulou a licitação, e também a própria consulta pública, do resultado desta. Desta forma, quando não houver manifestações quanto à consulta pública formalmente expedida pela SMS, deve-se emitir, minimamente, declaração formalizando este resultado.

Ademais, questionou-se, ainda, o aparente desinteresse da Pasta pelo resultado da consulta pública em questão, considerando que a apresentação de sugestões somente poderia ser apresentada nos dias 29/01/2018 e 30/01/2018, sendo que, já no dia 31/01/2018, foi publicado o edital do pregão, ou seja, ordenou-se a publicação do edital antes mesmo do término do prazo da consulta pública. Sobre este apontamento a Unidade não se manifestou.

Já sobre a ausência do encarte dos documentos encaminhados por licitantes desclassificadas, a Unidade alegou que *“não encarta os documentos das propostas desclassificadas em nenhum processo da pasta, pois tais documentos são de domínio público na plataforma comprasnet.”*

Ocorre que o procedimento da Pasta de não encartar nenhum documento de empresas desclassificadas em certames por constarem em site de domínio público não está correto, pois o artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 elenca quais documentos devem ser encartados ao procedimento licitatório e finaliza, no inciso XII, com a determinação de que quaisquer documentos relativos à licitação, também, devem ser juntados ao procedimento.

Desta forma, reitera-se a presente Constatação de auditoria no sentido de que houve falhas na instrução do processo licitatório nº 6018.2017/0013707-1, tendo em vista a ausência de encarte de diversos documentos relevantes relativos ao certame, tornando o processo incompleto.

RECOMENDAÇÃO 009

Recomenda-se a SMS que encarte aos processos licitatórios todos os documentos relativos ao certame, em especial: os documentos que subsidiaram o quantitativo licitado, as motivações técnicas utilizadas para definição dos objetos licitados, todos os documentos encaminhados por quaisquer licitantes, classificados ou não, e, por fim, os resultados de consultas públicas ou declarações formais de ausência de questionamentos, quando for o caso.

CONSTATAÇÃO 008 - Erro na pesquisa de mercado que objetivou a prorrogação das Atas de Registro de Preços nº 103/2018 e nº 104/2018.

Em análise do processo licitatório nº 6018.2017/0013707-1, verificou-se erro relevante na pesquisa de preços que visou prorrogação das Atas de Registro de Preços nº 103/2018 e nº 104/2018.

Mediante documentos SEI nº 014141982 e 014659702, ambos de idêntico conteúdo, o Setor de Pesquisa de Mercado encaminhou resposta com o resultado da pesquisa, conforme demonstrado no Quadro 02 abaixo:

RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS DE PRODUTO						
Código:	11.065.006.002.7026-7					
Descrição:	DETERGENTE, DESINFETANTE, DE SUPERFÍCIES, FRASCO SPRAY					
Atas nas quais o produto participa:						
Código:	104/18COTA	Detentor:	DISPHARMA DISTRIB. DE PRODS. FARMAC. LTDA			
Item:	1	CMM:	2539 CMA:	30468	Preço:	R\$ 143,0000 Validade: 05/04/2019
Código:	103/18	Detentor:	SIMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA			
Item:	1	CMM:	7616 CMA:	91392	Preço:	R\$ 135,0000 Validade: 02/04/2019
Pesquisas Realizadas						
Fornecedor	Fonte	Qtde	Volume	Preço	Validade	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS	SITE COMERCIAL	1,0	UN	R\$ 379,0000	16/03/2019	
CIRURGICA ESTILO	SITE COMERCIAL	1,0	UN	R\$ 319,8900	16/03/2019	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	ARP EXTERNA	1,0	UN	R\$ 172,5000	16/03/2019	
PREFEITURA DE SANTANA DO PARNAIBA	ARPEXTERNA	1,0	UN	R\$ 155,6667	16/03/2019	
Preço Mínimo	Preço Médio	Preço Máximo				
R\$ 155,6667	R\$ 256,7642	R\$ 379,0000				
Relatório Final da Pesquisa						
Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018						

Quadro 02: Resultado da Pesquisa de Precos para prorrogação das ARP's nº 103/2018 e 104/2018

Quadro 02: Resultado da Pesquisa de Preços para prorrogação das ARP's nº 103/2018 e 104/2018

Ocorre que o valor de R\$ 155,6667, que corresponderia ao preço unitário do frasco de desinfetante registrado pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, está incorreto.

Junto ao relatório com o resultado da pesquisa de mercado foram anexadas apenas a primeira e a última página dos documentos integrantes da Ata de Registro de Preços nº 060/2018 da Prefeitura de Santana de Parnaíba, conforme apresentado no Quadro 03 a seguir:

SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2018

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de Santana de Parnaíba, compareceram as partes entre si contratadas, a saber: de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 46.522.983/0001-27, com sede na Praça Monte Castelo, nº 04, Centro, Santana de Parnaíba/SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal **ELVIS LEONARDO CEZAR**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, considerando o julgamento do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/18, e a respectiva homologação, do Processo Administrativo nº 031/18, RESOLVE registrar os preços da Empresa **L.F. WOLF ARIAS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.852.138/0001-32, estabelecida na Rua Reginaldo Nascimento da Silva, nº 165, Jardim Três Marias, Taboão da Serra/SP, CEP-06790-160, neste ato representada por seu Sócio o Senhor **AUDREY WOLF ARIAS SERODIO**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.565.426-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 147.818.318-77, doravante denominada simplesmente **DETENTORA DO REGISTRO**, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de Julho de 2002, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Municipal nº 2.700 de 10 de Fevereiro de 2006, do Decreto Municipal nº 2.794 de 13 de Fevereiro de 2006, e dos Decretos 2805/06, 3286/11 e 3360/11 a respeito do registro de preços e pela Lei Complementar nº 123 e alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

CLÁUSULA I - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto o Registro de Preços para o fornecimento parcelado de **SOLUÇÕES** de uso médico-hospitalar, (Itens 01; 05 e 06), conforme Anexo I e Ia – Termos de Referência, (Anexo Único da Ata de Registro de Preços) e nas especificações do Edital do Pregão Presencial nº 015/18, os quais fazem parte integrante desta Ata de Registro de Preços, independentemente de sua transcrição.

CLÁUSULA II - DOS PRAZOS, DO FORNECIMENTO E DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA

2.1. Dos prazos

2.1.1. De vigência do registro de preços: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura da Ata de Registro de Preços;

2.1.2. De fornecimento: em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de emissão do pedido de compra ou da nota de empenho;

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

5	200	Esponja detergente desinfetante para limpeza e desinfecção de superfícies hospitalares, equipamentos e artigos médicos não críticos; a base de cloreto de didecilmetilamônio de 4ª ou 5ª geração e cloridrato de polihexametileno biguanida; pronto pra uso, sem perfume, sem álcool, não corrosivo; compatível com polímeros e metais; o produto deverá atender a RDC nº 35/2010. Apresentação em frasco/ spray espumador de 750ml.	FR	R\$ 155,6667	R\$ 31.133,3400
6	400	c/5 litros: Solução aquosa de glutaraldeído a 2%, para desinfecção de alto nível de instrumentos médico-cirúrgicos, sensíveis ao calor. Acondicionado em galão de 5000ml de produto mais líquido ativador ou já ativado. Deverá vir acompanhado de 20 unidades de fita reagente. Utilizado para desinfecção de alto nível em até 30 minutos. Embalagem que contenha dados de identificação, procedência, lote e validade conforme portaria MS SVS de 23/01/96 e Registro no Ministério da Saúde. Deverá atender à RDC 35/2010.	GL	R\$ 193,6667	R\$ 77.466,6800
Valor Global:					R\$ 184.700,0200

3 - As empresas licitantes deverão apresentar amostra dos itens em que se sagrarem melhor classificadas, nos termos descritos no **Item 2.4 do edital**, não descuidando das demais normas e condições do edital, que serão analisadas pela secretaria requisitante.

Quadro 03: pela ARP nº 060/2018 da Prefeitura de Santana de Parnaíba

Quadro 03: Parte da ARP nº 060/2018 da Prefeitura de Santana de Parnaíba

Todavia, cabe destacar que a ARP completa, disponível em http://www.santanadeparnaiba.sp.gov.br/portaldatransparencia/atas_registro_2018/060-LF%20WOLF%20HOSPITALARES%20-%20PP%20015%20_1_%20-%20SOLU%C3%87%C3%95ES%20de%20uso%20m%C3%A9dico-hospitalar.pdf, mostra que o valor unitário registrado pela Prefeitura é, na verdade, de R\$ 60,00 o frasco e o produto oferecido é da marca BELL TYPE, conforme Quadro a seguir:

CLAUSULA VIII – DO VALOR REGISTRADO						
Item	Qtd	Especificação	Un. Medida	Marca/ Fabricante	Média Unit.	Valor Total
1	2.500	Ácido Peracético em solução pronta para uso (formulação que para o seu uso não necessita de nenhum procedimento de diluição ou mistura de produtos), acompanhado de inibidor de corrosão ou ativador, conforme constar na formulação do produto. Concentração entre 0,09% e 0,31%, pH de 3 a 7, com formulação totalmente biodegradável, atóxica e sem efeito residual. Solução utilizada para a esterilização e desinfecção de alto nível de artigos de uso hospitalar (materiais de fisioterapia, oxigenioterapia, endoscópios flexíveis, artigos semicríticos e não críticos em geral). Odo característico, atividade mínima de 20 dias. O produto deverá ser fornecido com 7 fitas por embalagem de produto, sendo estas específicas para a monitorização da concentração do ácido peracético. As embalagens e tampas do produto deverão ser resistentes em todas as suas partes, a fim de manter as propriedades do produto e garantir o transporte e manipulação. Validade do produto de no mínimo 12 meses. Acionamento em embalagem de 5 litros.	LT	BELL TYPE	R\$ 30,00	R\$ 75.000,00
5	200	Espuma detergente desinfetante para limpeza e desinfecção de superfícies hospitalares, equipamentos e artigos médicos não críticos; a base de cloreto de dicetildimetilamônio de 4º ou 5º geração e cloridrato de polihexametileno biguanida, pronto pra uso, sem perfume, sem álcool, não corrosivo, compatível com plásticos e metais; o produto deverá atender a RDC nº 35/2010. Apresentação em frasco spray expander de 750ml.	FR	BELL TYPE	R\$ 60,00	R\$ 12.000,00

Quadro 04: Valores efetivamente registrados na ARP nº 060/2018 da Prefeitura de Santana de Parnaíba

O valor apresentado indevidamente pelo Setor de Pesquisa como sendo da referida ARP, na verdade, é apenas o preço de referência utilizado pela Prefeitura em sua licitação e que esta divulgou no Anexo 1.a da ARP. Desta forma, entende-se que tal falha maculou a pesquisa de preços em questão.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

Embora a Unidade não tenha se manifestado expressamente à Equipe de Auditoria quanto ao contido na presente Constatação, foi encartado ao processo nº 6067.2019/0001403-5 o Encaminhamento SMS/SMS-3/DIRETORIA Nº 015821395 em que se encontra solicitação da Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços para o Setor de Pesquisa no seguinte sentido:

Recebemos os autos para avaliação das constatações apuradas pela Equipe de Auditoria da Controladoria Geral do Município, no relatório Final OS nº 03/2019/CGM (SEI [015640183](#)).

De análise dos apontamentos, em especial ao de competência dessa Diretoria, temos a alertar o item 8 do relatório que aponta "Possível erro na pesquisa de mercado que visa prorrogação das Atas de Registro de Preço nº 103/2018 e nº 104/2018".

Este item do relatório identifica valor equivocado na pesquisa de preço no que se refere a ARP nº 060/2018 da Prefeitura de Santana de Parnaíba, pois fizemos constar o valor registrado de R\$ 155,66 quando o correto seria de R\$ 60,00.

Diante do exposto, em cumprimento ao art. 6º do Decreto Municipal nº 56.144/15 e ao mencionado relatório encaminhamos o presente para análise dos documentos encartados à pesquisa de preço da ARP 104/2018 - SMS.G e adoção das medidas necessárias para a sua regularização."

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Não informado pela Unidade.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Não informado pela Unidade.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Embora a Unidade não tenha se manifestado expressamente à Equipe de Auditoria quanto ao contido na presente Constatação, depreende-se do documento acima citado que a Divisão de Licitações corroborou com esta, solicitando, inclusive, ao Setor de Pesquisa a “*adoção das medidas necessárias para a sua regularização*”.

Todavia, não se verificou, até a presente data, quaisquer medidas do setor responsável para regularização das pesquisas de mercado encartadas aos documentos SEI nº 014141982 e nº 014659702, as quais subsidiaram, respectivamente, as prorrogações das ARPs nº 103/2018 e 104/2018.

Ademais, conforme apontado na presente Constatação, o erro do Setor de Pesquisa pode ter sido originado em decorrência da junção apenas parcial da ARP nº 060/2018 da Prefeitura de Santana de Parnaíba, sendo que, caso o documento estivesse sido juntado em sua íntegra, a falha apontada poderia ter sido afastada tempestivamente ou percebida por outros setores da SMS.

Assim, considerando a necessidade da absoluta exatidão dos dados nas pesquisas de mercado para a correta orientação do gestor público em suas decisões, recomenda-se que a SMS anexe na íntegra os contratos e ARPs utilizados em suas pesquisas de preços.

RECOMENDAÇÃO 010

Recomenda-se que, para as próximas licitações, a SMS anexe na íntegra os contratos e Atas de Registro de Preços utilizados em suas pesquisas de mercado.

ANEXO II – ESCOPO E METODOLOGIA

Trabalho realizado de acordo com as normas brasileiras de auditoria, abrangendo:

- Planejamento dos trabalhos;
- Solicitação de processos e documentos;
- Circularização de informações; e
- Conferência de cálculos e confronto de valores;